UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

TIAGO CARDOSO DE SOUSA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

FORTALEZA

2013

TIAGO CARDOSO DE SOUSA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

S725l Sousa, Tiago Cardoso de.
A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil / Tiago Cardoso de Sousa. – 2013.
65 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientação: Prof. Ms. William Paiva Marques Júnior.

1. Má-fé (Direito) - Brasil. 2. Boa-fé (Direito). 3. Processo civil – Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.9

TIAGO CARDOSO DE SOUSA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior

(Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof.. Janaína Soares Noleto Castelo Branco

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Mestrando José Maria McCall Zanocchi

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Luiz Gonzaga de Sousa Neto e Ana Cláudia Cardoso de Sousa.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, pelo amor e cuidados incondicionais. Ao meu pai, pelas lições de ética e caráter, além da tranquilidade, independência e amor. À minha mãe, pelos beijos e abraços na infância, pelas broncas, e, principalmente, por ter me dado o seu melhor.

“A moral, propriamente dita, não é a doutrina que nos ensina como sermos felizes, mas como devemos tornar-nos dignos da felicidade.”

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca da caracterização da litigância de má-fé no âmbito do processo civil, descrevendo quais são os princípios e deveres que norteiam a atuação das partes durante a marcha processual. Descreve ainda, as diferenças existentes entre a litigância de má-fé e o *contempt of court*. A pesquisa, realizada através da consulta a livros e demais produções acadêmicas pontua as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, para, ao fim, apresentar as consequências possíveis, oriundas da condenação da parte que praticou condutas maliciosas em prejuízo da parte contrária.

Palavras-chave: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; BOA-FÉ PROCESSUAL; CONSEQUÊNCIAS.

ABSTRACT

The present research discusses about the characterization of the litigation in bad faith in civil proceedings, describing what are the duties and principles that guide the actions of the parties during the procedural march. Also describes differences between litigation in bad faith and contempt of court. The survey, conducted by consulting the books and other academic productions punctuates the assumptions characterizing the litigation in bad faith, as the express provision of the Code of Civil Procedure, for in the end, present the possible consequences arising from the conviction of the party practiced malicious conduct to the prejudice of the other party.

Keywords: LITIGATION IN BAD FAITH, GOD FAITH, CONSEQUENCES

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
UFC	Universidade Federal do Ceará
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
CC	Código Civil

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	13
2	**A BOA FÉ E A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO**	15
2.1	Conceito de Boa Fé Processual	15
2.2	Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva	18
2.3	Comportamento das partes no processo.	19
2.3.1	Dever de Lealdade Processual e Dever de Verdade Processual	20
2.3.2	Dever de probidade processual	26
3	**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUA CARACTERIZAÇÃO**	28
3.1	Conceito e Natureza Jurídica	28
3.2	Diferença entre litigância de má-fé e *contempt of court*	33
3.3	Condutas Caracterizadoras da Litigância de Má-fé Previstas no Art. 17	37
3.3.1	Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art.17, I, CPC**)**	37
3.3.2	Alteração da verdade dos fatos (art.17, II, CPC)	40
3.3.3	Utilização do processo para atingir fim ilegal (art.17, III, CPC)	41
3.3.4	Resistência injustificada ao andamento do processo (art.17, IV, CPC)	44

3.3.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art.17, V, CPC) 46

3.3.6 Provocar incidentes manifestamente infundados (art.17, VI, CPC) 47

3.3.7 Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, CPC) 48

3.4 Outras hipóteses de litigância de má-fé no CPC 52

4 **CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** 54

4.1 Sanções por litigância de má-fé 55

4.1.1 Multa por litigância de má-fé 55

4.1.2 Indenização por litigância de má-fé 57

4.1.3 Despesas e honorários advocatícios 60

5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 61

6 **REFERÊNCIAS** 63

1. INTRODUÇÃO

O estudo da litigância de má-fé, bem como, de suas consequências decorrentes das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, pressupõe o entendimento de uma série de conceitos relacionados a abusos e à ausência de lealdade entre as partes e seus procuradores.

Dessa forma, busca-se, no presente estudo, a correta compreensão do instituto da litigância de má-fé e de suas sanções e penalidades devidamente previstas na lei processual civil, a fim de que seja possível a verificação de atividades e condutas abusivas que visem ao desvirtuamento do andamento processual.

Em virtude disso, o Poder Judiciário tenta reprimir essas práticas abusivas a fim de que a marcha processual possa se revestir de ética, de modo a garantir às partes litigantes uma eficaz e justa aplicação das normas legais ao caso em litígio, buscando-se, assim, a paz social.

No trabalho ora apresentado, faz-se uma análise histórica do comportamento das partes, onde são feitos comentários acerca da legislação pertinente. Cumpre destacar ainda, os comentários feitos acerca de aspectos morais e condutas éticas que servem de embasamento para o comportamento das partes litigantes.

Além disso, o presente estudo tem por objeto a análise de pontos objetivos, tais como: os princípios que norteiam o instituto; a natureza e os destinatários das penalidades aplicadas em decorrência da litigância de má-fé; as formas de aplicação das multas e indenizações por ventura cabíveis.

Este trabalho foi dividido em três capítulos dissertativos. No primeiro capítulo, busca-se tratar dos princípios que norteiam a atuação das partes no processo, bem como, os deveres éticos que devem ser seguidos em prol da correta aplicação da tutela jurisdicional pelo Estado. Dá-se ênfase nos princípios da boa-fé processual, e nos deveres de lealdade e verdade processual.

No segundo capítulo, faz-se um estudo acerca do conceito e natureza jurídica da litigância de má-fé, apontando suas principais diferenças com o *contempt of court* (atentado à dignidade da justiça). Em seguida, especifica-se cada uma das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, previstas no artigo 17 do CPC.

Por fim, no terceiro capítulo, explica-se as consequências oriundas da condenação por litigância de má-fé, dentre elas: multa, indenização, honorários e despesas processuais.

No desenvolvimento do presente estudo, utilizou-se as técnicas científicas gerais de pesquisa, predominando as de caráter bibliográfico. As bases de consulta bibliográfica foram livros e produções acadêmicas variadas, como monografias, teses e artigos científicos publicados em revistas impressas ou virtuais ou em anais de congressos.

Portanto, a presente pesquisa se desenvolveu com o objetivo de trazer elementos para a melhor compreensão da litigância de má-fé e suas consequências dentro e fora do processo.

2. A BOA FÉ E A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO

O processo nada mais é do que uma instituição social, em que as partes, guiadas pelos preceitos de ética e moralidade, buscam a adequada prestação jurisdicional. Entretanto, essa busca é devidamente controlada por uma série de deveres, que uma vez descumpridos acarretam a penalização do litigante malicioso.

Os deveres de boa-fé processual, verdade processual e probidade processual são as principais diretrizes para a correta atuação das partes diante uma demanda judicial. São regras morais, positivadas no CPC, e que dão ao sistema jurídico brasileiro a sustentação necessária para se evitar interesses ilegais e maliciosos.

2.1 Conceito de Boa Fé

A conceituação de boa fé é uma tarefa difícil, fato este que leva vários doutrinadores a entenderem como a conduta comum do homem médio, isto é, a conduta daquele indivíduo que atua de forma natural, dentro dos parâmetros sociais e legais do ordenamento vigente em seu país.

Trata-se de um conceito metafísico, onde seus preceitos variam de acordo com os juízos de cada comunidade jurídica.

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira[1] a boa-fé nada mais é do que a certeza de agir com amparo da lei, ou sem ofensa a ela, com ausência de intenção.

Já para Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, a boa-fé é "um modelo ético conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de conduta de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima *confiança* da outra parte"[2].

Trata-se de uma norma de otimização, onde se percebe uma série de deveres de condutas das partes, condutas estas que decorrem de juízos de valor criados dos parâmetros que cada povo tem acerca da justiça e da moral, isto é, decorrem da consciência sócio-jurídica que cada comunidade cria ao longo de seu desenvolvimento.

---

[1] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999; p. 103

[2] FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações** Rio de Janeiro: .4 Edição - 2010, Ed. Lumen Juris, p. 150

O conceito jurídico da boa-fé pode ser retirado do senso comum. É fundamento oriundo da experiência cotidiana entre os membros de determinada sociedade, de forma que veio a ser absorvido e protegido pelo direito. Trata-se de uma espécie de ponto central diretivo, em que se instiga a valorização da sinceridade, retidão e honradez nas condutas e relações efetivadas na vida social.

De Plácido e Silva[3] afirma que sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

Maria Helena Diniz[4], em seu dicionário jurídico, assim leciona:

> BOA-FÉ:
>
> a) Estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com lei;
> b) Convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem atenuar o rigor da lei, acomodando-a a situação e fazendo com que se deem soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família a até mesmo no direito das sucessões;

Daniel Piragibe Fernandes[5], após apresentar conceitos de inúmeros doutrinadores salienta:

> Portanto, pode-se construir um conceito de boa-fé considerando o acima exposto, que seria intenção constante na manifestação de vontade em um negócio jurídico qualquer, em que se busque o efeito desejado e de acordo com o modelo ético de conduta (considerando aqui o padrão do homem médio entre as partes, sendo resguardada a confiança gerada de que as obrigações, tanto as principais quanto os deveres que surgem em função do negócio, serão cumpridas).

Em análise aos conceitos aqui trazidos, percebe-se que somente é possível aferir a boa-fé e verificar sua concretização, em determinada situação fática, a partir do estudo do caso concreto. Diversas situações do mundo jurídico apresentarão a boa-fé como princípio geral, de modo que caberá ao aplicador do direito verificar os princípios, as normas e as regras que

---

[3] SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2006, p. 17
[4] DINIZ, Maria Helena. ***Dicionário Jurídico***. São Paulo. Editora Saraiva, 1998, p.38
[5]FERNANDES, Daniel Piragibe. **A utilização do principio da boa-fé na otimização da prestação jurisdicional**. 2012, 63 f. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p.37

envolvem o caso, buscando alcançar a solução mais justa e adequada ao caso concreto.

Diante desses conceitos sobre a boa-fé nas relações contratuais, é de essencial importância traçar algumas características da boa-fé na lide, isto é, no âmbito processual.

A boa-fé na lide é caracterizada por uma série de obrigações e deveres aos quais as partes e também o Juízo está vinculado, tendo como objetivo a otimização e a correta aplicação da prestação jurisdicional. É, portanto, uma cláusula geral do processo que circunda a atuação de todos os que estão a ele envolvidos.

Tratam-se dos deveres de lealdade, probidade, verdade e cooperação entre as partes, princípios sem os quais a prestação jurisdicional se torna ineficaz.

Leciona Fredie Didier Jr.[6] que a cláusula geral é:

> A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõem o comportamento de acordo com a boa-fé.

Baseando-se nessa ideia de norma geral, o CPC, de forma simplória, estabelece em seu artigo 14, inciso II, o dever geral de boa-fé processual, *in verbis*:

> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
> **II - proceder com lealdade e boa-fé;**
> II - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
> IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
> V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (grifo nosso)

O princípio da boa-fé está intimamente ligado ao dever de lealdade processual e ao dever de probidade processual, uma vez que ambos visam um pronunciamento judicial justo para as partes, isto é, uma decisão sem a existência de vícios e que não seja baseada na atuação temerária dos litigantes.

Enfim, conforme entende Victor Martins Ramos Rodrigues[7]:

> ... a boa-fé deve ser entendida como o estado de espírito de quem, confiantemente, com intenção pura e desprovida de qualquer malícia, ou, esperando um resultado positivo, pratica por erro o ato que julgava conveniente e lícito, quando na verdade,

---

[6] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. V. 1 e 2. Salvador: Juspodivum, 2009, p.45

[7] RODRIGUES. Victor M. R. **Litigância de Má-Fé e Os Recursos Protelatórios no Processo de Conhecimento.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005, p.460

> pratica um ato que não poderá lhe satisfazer na medida em que era esperada por ele, vindo por acontecer um resultado que poderá ser contrário às suas expectativas e interesses. Tais erros poderão ocorrer por intermédio da má-fé de outrem, ou seja, aquele que com estado psicológico, por malícia, voluntária e conscientemente, pratica, em proveito próprio, qualquer ato que tenha por fim induzir alguém a erro ou causar-lhe dano.

Percebe-se, portanto, que a norma de atuação de acordo com a boa-fé estabelecida em nosso ordenamento jurídico é a fonte diretiva e regulamentadora da proibição ao exercício de práticas processuais que abusem do direito de demandar, prejudicando, com tais atos, a efetividade do provimento jurisdicional.

2.2 Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva:

Alguns doutrinadores costumam apontar duas espécies de boa-fé, quais sejam: a subjetiva e a objetiva.

Leonel Maschietto[8] ensina sobre a boa-fé subjetiva que:

> ... boa-fé subjetiva, envolve conteúdo psicológico, confundindo-se com o instituto da lealdade e fundamentada na própria consciência do indivíduo, que teria sua íntima e particular convicção, certa ou errada;
> Boa-fé objetiva, instituto que engloba toda gama de valores morais da sociedade, adicionados à objetividade da atenta avaliação e estudo das relações sociais.

Já para Arruda Alvim[9] a boa-fé objetiva é:

> A boa-fé objetiva (mais precisamente, objetivada na lei) é aquela em que o próprio sistema jurídico fornece parâmetros para ser avaliada, o que, certamente, facilita a tarefa do juiz e mesmo o próprio comportamento das partes, com vistas a serem havidas como má-fé. A lei brasileira procura fornecer elementos, através dos quais se possa chegar à conclusão de estar o litigante de boa-fé, ou não. É o que consta do art.14, no que diz respeito à exigência legal de comportamento, em conformidade com a o-fé; e no art. 17, encontram-se descritas as condutas representativas de comportamento em desconformidade com a boa-fé.
> Ao aludirmos à boa-fé objetiva, o que quer significar é uma modalidade de boa-fé objetivada na lei. Esta, necessariamente, também comporta intepretação, ainda que existam parâmetros ou indicativos úteis a facilitar a interpretação.

A boa-fé é aquela baseada no estado psicológico de cada indivíduo. Cada cidadão tem a crença de ser titular de determinado direito e age de acordo preceitos legais estabelecidos

---

[8] MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006, 235 f. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p 22

[9] ALVIM, Arruda. **Deveres das Partes e dos Procuradores no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de processo** n.69, p.7 *apud* Renata Soltanovitch, 2006, p.59

no ordenamento jurídico para protegê-lo.

Consiste, portanto, na consciência de justiça ou na licitude de seus atos ou até mesmo na ignorância de uma prática antijurídica, sendo um parâmetro para que os operadores do direito possam aferir os ditames e conjecturas do comportamento do agente.

Leciona Fredie Didier Jr.[10] que:

> ... a cláusula geral da boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé objetiva processual, que além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé.

A boa-fé objetiva não trata do aspecto psicológico das pessoas, mas sim das suas condutas e ações e dos efeitos jurídicos que causa no mundo fático. Repita-se, é o modelo de conduta do homem médio, consubstanciado em uma série de deveres e obrigações que direcionam as ações/condutas das partes no processo.

2.3 Comportamento das partes no processo

Os deveres éticos impostos às partes no processo judicial visam garantir a eticidade e o resultado mais justo aos problemas apresentados no caso concreto. São exigências de condutas permanentes, que não se exaurem com seu cumprimento, devendo ser realizadas no interesse da parte contrária, e que cujo descumprimento gera consequências sancionatórias.'

Nesse sentido ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Wambier[11] que: *"O dever é permanente e não se esgota com seu cumprimento. Diferentemente da obrigação, que também libera o adimplente, o dever se liga a uma conduta e não a um ato isolado."*.

Há um desvio do rumo ético processual e uma consequente concretização da litigância de má-fé todas as vezes que a parte age de forma desleal e temerária, motivo pelo qual lhe deve ser imposta uma sanção.

As atividades realizadas por cada parte no processo são livres, sendo norteadas pelos preceitos do CPC e de outras normas de conduta, de modo que, quando há invasão na

---

[10] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. V. 1 e 2. Salvador: Juspodivum, 2009, p.45

[11] WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breve Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civi**l, 2ª edição revista, atualizada e amplida, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.152

esfera jurídica da outra parte, há um desequilíbrio processual, prejudicando-se a tutela jurisdicional.

Rosângela Lascosk Biscaia[12] salienta que o artigo 125 do CPC é de suma importância para compreensão de que o comportamento das partes é livre, "mas desde que a parte atue dentro das premissas éticas e morais estabelecidas pelo Código.".

Deve-se ter em mente que a conduta reprovável das partes no processo judicial acarreta a demora do resultado final – surgindo um descrédito da população em face do Poder Judiciário – bem como, faz com que os juízes sejam induzidos a erro, dando azo a decisões injustas e inadequadas ao caso concreto.

Maristela Cury Muniz[13] ensina que o processo, além do objetivo que tem de solucionar o conflito apresentado ao Judiciário, "apresenta a importante finalidade de exercer papel verdadeiramente educativo à sociedade, servindo de "exemplo" ou "precedente" para que similar desequilíbrio de eventual relação jurídica mantida não volte a repetir.".

Esse escopo educativo do processo dá azo ao surgimento do repúdio que nosso ordenamento jurídico apresenta em face da atuação temerária, desleal e ímproba das partes litigantes. É essa educação processual que, de fato, impede, ou ao menos dificulta, que as partes processuais atuem da forma que lhes seja mais conveniente, sobrepondo-se ao ideais de justiça.

Ora, agindo com ética, lealdade, probidade, respeito e boa-fé, as partes acabam por atender às regrais processuais, e não só isso, acabam por garantir à "batalha judicial" o desfecho mais justo possível, uma vez que, havendo conduta reprovável da parte, o magistrado pode vir a errar, proferindo decisão injusta, desiquilibrada e ineficaz.

2.3.1 Dever de Lealdade Processual e Dever de Verdade Processual

Ensina Pontes de Miranda[14] que:

> Lealdade, por seu étimo, é legalidade; mas nem todas as leis são regras jurídicas: há regras morais, éticas, regras artísticas, estéticas, regras de usos e costumes, regras religiosas (fora das regras jurídicas religiosas), regras econômicas, regras políticas,

[12] BISCAIA, Rosângela Lascosk, **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado**, 2006, 125 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p.38.

[13] MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**, 2010, 279 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifica Universidade Católica de São Paulo, p.44

[14] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.345

> regras científicas, regras de modas, e muitas outras. No sentido em que o art. 14, II, emprega a palavra, é o de sinceridade, fidelidade, o que exige não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir. Por isso, no século do descobrimento do Brasil, quem passava por alfândegas tinha que dizer o que trazia ou levava sujeito a tributos e o que não era tributável, lealdava, e o lealdamento revelava que não se estava contrabandeando.

Trata-se do princípio pelo qual as partes e seus advogados devem atuar de forma sincera e honesta, isto é, é o compromisso, que as partes tomam, de fidelidade à ética processual e à boa-fé, sendo uma espécie de regra capaz de indicar às partes quais condutas devem tomar diante da situação jurídica apresentada.

Mesmo impondo o dever de lealdade processual no artigo 14, inciso II, o CPC é silente acerca da lealdade processual. Diante dessa lacuna, a doutrina costuma apresentar os conceitos de lealdade processual.

Ocorre, entretanto, que muitos doutrinadores costumam mesclar os conceitos de verdade e lealdade, tratando-os, em diversas ocasiões, como sendo institutos idênticos.

Para Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[15]: "O princípio que impõem esses deveres de moralidade e probidade a todos que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual.".

A lealdade processual tem uma natureza eminentemente processual, de forma que serve ao Direito como parâmetro estrutural das diretrizes do processo.

Nesse sentido entende a jurisprudência do STJ:

> A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõem o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal." (STJ, Resp 803841-GO, 3ª Turma, Nancy Andrighi, 28/06/2007)

Nesse sentido, Pontes de Miranda[16] afirma que:

> A lealdade é dever que existe dentro e fora da justiça. Repele-se a hipocrisia, o embuste, a própria provocação. Quem, em ação contra B, para reivindicar um bem, em vez de só expor o que deu ensejo à propositura, diz que o possuidor das terras reivindicadas vivia com uma senhora vizinha do autor da ação, procede deslealmente porque isso nada tem a ver com a causa.

---

[15]CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Revista e ampliada, São Paulo: Malheiros Ediores, 2005, p. 189

[16] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.367.

Percebe-se, portanto, que lealdade processual é dever geral, devendo ser observado por todos os participantes do processo (juízes, litigantes, MP, advogados, serventuários e auxiliares da justiça e terceiros), que regula as atividades desses participantes, a fim de que todas as relações jurídicas formadas no processo e que virão ser formadas estejam norteadas pela boa-fé, moralidade, honestidade e probidade.

Havendo a possibilidade de infração ao dever de lealdade, isto é, a prática de condutas torpes e desleais (litigância de má-fé), o CPC, com o objetivo de garantir a dignidade do processo e em prol da pacificação social, impõe limites de atuação às partes. São limites que visam à garantia de inúmeras outras garantias processuais, que, por vezes, norteiam-se em direitos fundamentais previstos na Carta Magna (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc), que também norteiam a atividade processual e merecem respeito de qualquer dos participantes do processo, por mais complicada e acirrada seja a demanda em questão.

Nesse sentido, aduz Alcides de Mendonça Lima[17]:

> A violação do "dever de lealdade" não gera, por si só, a derrota na demanda do infrator, pois apesar disso poderá triunfar no julgamento final, assim como poderá sucumbir. O descumprimento daquele "dever" apenas pode ocasionar a aplicabilidade das sanções previstas, sem que a solução da lide sofra qualquer influência, salvo em caso de "processo simulado ou fraudulento" , *ex vi* do art. 129, pois aí, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Em ocorrendo infrações a esses limites impostos pelo CPC, o Código prevê sanções, não exaustivas, incorrendo a parte em litigância de má-fé, como ocorrem nos seguintes casos: a)apresentação protelatória de recursos e defesas; b)provocação de incidentes manifestamente infundados; entre outros.

É importante salientar ainda, que, apesar da existência de tais sanções, presume-se que as partes do processo atuam dentro dos ditames da lealdade processual, isto é, a lealdade processual é um dever que prescinde de demonstração/comprovação. No âmbito processual, não há qualquer necessidade de comprová-la, uma vez que o dever nela consagrado apenas exige que os participantes do processo não pratiquem condutas que possam infringir a lealdade processual (litigância de má-fé).

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[18] são exemplos de atitudes desleais: "a) indicar endereço errado de testemunhas, a fim de inviabilizar seu depoimento; b)

---

[17] LIMA, Alcides Mendonça. **O princípio da probidade no Código de Processo Civil brasileiro** Revista de Processo. São Paulo: RT, 1979, v.16, p.323

[18] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.207.

ingressar com seguidas petições desnecessárias provocando tumulto processual; c) requerer a ida dos autos ao contador para atrasar o processo.”.

Basta, portanto, que o sujeito processual pratique suas condutas de forma leal (com honestidade, probidade, idoneidade, eticidade, boa-fé) para que os pressupostos e diretrizes da lealdade não sejam violados.

Seguindo esta linha de pensamento, Stela Tannure Leal [19] afirma que:

> A lealdade processual se estabelece como limite conteudístico legal do ato celebrado no processo, de ordem pública, representando a linha entre o ato probo e o ato desviado.
> (...)
> Prosseguindo com a ideia de *fair play processual*, cabe ressaltar que a liberdade de atuação da parte serviria como contraponto para a limitação oferecida pelo dever de lealdade processual. Ao eleger um dentre vários atos possíveis de serem celebrados, ou se desincumbir de um ônus (ou não), as escolhas do jurisdicionado devem ser livre, para que a marcha do processo não se prejudique, mas devem ser leais, para que a efetividade do provimento não fique impossibilitada.
>
> Com efeito, não há razão para verificação da lealdade se não for justamente pelo seu descumprimento. O padrão de conduta a ser observado é suficiente para estabelecer limites à conduta, cabendo à hermenêutica a fixação da abrangência do conceito e a determinação de quem, por via de regra, pratica o comportamento negativo, descumprindo a lealdade processual.

Logo, conclui-se que o padrão de conduta estabelecido pelo CPC, com o dever de lealdade processual, é um limite suficiente para evitar as práticas maliciosas e desleais dos litigantes, de forma que cabe ao juízo do magistrado a fixação dos conceitos acerca da existência de descumprimento dos preceitos contidos no artigo 14 do CPC.

O CPC, além de incorporar ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da lealdade processual, consagrou, também, o dever de veracidade, ao definir a litigância de má-fé, de modo que fixou penalidades e sanções, por eventual dano processual, à parte que se valer consciente mente da mentira, desonestidade e improbidade.

Maristela Cury Muniz[20] afirma que agir com lealdade processual é “lutar” no processo de formar verdadeira, transparente, limpa, reta.

Ora, agindo com verdade no processo, a parte, necessariamente, acaba por ser leal às diretrizes processuais, isto é, se os litigantes realizarem suas condutas com base na verdade, estaremos diante da lealdade processual. Porém, o que é a verdade no processo ou verdade

---

[19] LEAL, Stela Tannure. **Lealdade Processual, Dever de veracidade e Estado Social**. Revista Ética e Filosofia Política – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012

[20] MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**, 2010, 279 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifica Universidade Católica de São Paulo, p. 54.

processual?

Paulo Fernando de Britto Feitoza[21] afirma que:

> Anote-se que a importância da verdade é histórica. Sua relação com o homem provém de um sentimento inato, que a humanidade valoriza e exige nas diferentes manifestações. A mentira, o oposto da verdade, é censurada socialmente.
> (...)
> A nova ordem estatal renovou o ideário sócio-jurídico e deu valor à verdade processual, como elemento favorável ao postulado da ordem jurídica justa. Não se pode pensar em missão pacificadora do processo sem que as partes processuais disputassem seus interesses usando dos mais variados e lesivos expedientes, que irremediavelmente influenciaram no espírito do julgado, passível de um pronunciamento judicial contaminado pela astúcia. Por isso o predomínio da verdade e a exigência da lealdade como pertinentes à relação jurídica processual, sob pena de desnaturar-se.

A verdade nada mais é do que uma valoração feita pelo sujeito acerca da realidade. Trata-se da adequação entre o intelecto do indivíduo e as mais diversas situações da realidade, que trazem a este sujeito um conceito/sentido do que se trata a situação ou o caso concreto.

Logo, a verdade somente é perceptível às pessoas, de acordo com suas experiências de vida e formação intelectual, isto é, a verdade está intimamente ligada aos valores intrínsecos da pessoa que analisa o evento/caso/situação tidos como verdadeiros.

Ora, a percepção acerca de honestidade, boa-fé, lealdade ou combatividade às decisões judiciais será diferente, por exemplo, entre advogados e magistrados e servidores públicos.

Diante disso, inúmeras “verdades” podem existir dentro da demanda, podendo causar prejuízos àqueles que efetivamente são detentores do direito, isto é, daqueles que numa percepção geral e comum são donos do direito pleiteado.

De acordo com Pontes de Miranda[22]: “Quem omite, de jeito a não ser veraz, falta ao dever de veracidade. Quem expõe os fatos como não foram, ou não são, ou diferentemente do que foram, ou são, ainda que só ou nada lhes acrescente, não procede verazmente.”

A solução para isso é a tradução da verdade mediante a análise das provas trazidas aos autos, indicando, assim, a verdade processual, uma vez que a prova serve para se averiguar a relação entre a verdade dos fatos e as condutas humanas deles provenientes.

---

[21] FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Sanção Processual ao Advogado**, 2010, 356 f. Tese. Doutorado. Pontificia Universidade Católica de São Paulo, p. 115

[22] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 341.

Contudo, o dever de verdade processual não se estende à aplicação da norma cabível ao caso concreto.

Nesse sentido, cita-se, novamente, Pontes de Miranda[23]:

> O dever de verdade, que tem a parte, não se estende ao de dizer qual a regra jurídica existente, válida ou eficaz. Somente se refere a sistema jurídico, tal como podia parecer. As partes e seu procuradores podem ignorar a existência de uma regra jurídica, ou de uma lei, ou a sua constitucionalidade ou a sua incidência (eficácia). Contudo, mesmo a respeito de fatos, pode ocorrer que a parte, apesar de não ter razão no que afirmou ou negou, não sabia que errara (e.g., as informações que tinha eram outras que as verdadeiras). Não se pode dizer que estava de má-fé o litigante, que deduziu pretensão ou defesa, se havia razão para ele ignorar o que se passara. Para que, por exemplo, se possa reputar de má-fé quem omitiu fatos essenciais ao julgamento da causa, é de mister que tal omissão tenha sido intencional. Tem-se de ir ao exame subjetivo, não basta a objetividade.

Destarte, a verdade processual é aquela trazida aos autos, é aquela que devidamente comprovada, por meio da distribuição do ônus probatório do artigo 333 do CPC, dá ao magistrado subsídios para encontrar a verdade real, e assim, decidir da forma mais justa possível.

Corroborando do mesmo entendimento, explica Ovídio A. Baptista da Silva[24]:

> O princípio da veracidade, imposto às partes pelo artigo 14, relaciona-se, de certo modo, com a disciplina do ônus da prova, segundo o qual cabe à parte que alegar, em defesa de seu direito, a existência de um determinado fato o ônus de demonstrá-lo em juízo, mesmo que se saiba que o princípio *actore non probante réus absolvitur* (art. 333 do CPC) venha perdendo hegemonia no direito contemporâneo. Como a prova incumbe a quem alega e não a quem nega, a conclusão é não se deve gravar com o encargo da produção da prova aquele que, limitando-se a negar o fato afirmado pelo adversário, seja obrigado a produzir prova em favor deste, contra, portanto, o interesse de quem a produz, ou seja, daquele gravado com o dever de veracidade.

Portanto, percebe-se que qualquer tipo de lesão ao dever de veracidade impede a prestação jurisdicional, prejudicando o andamento processual, bem como, o contraditório da parte vitimada, de forma a reiterar o sentimento de descredito no Poder Judiciário.

---

[23] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 242

[24] SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 106

2.3.2 Dever de probidade processual

Em seu dicionário, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira[25] define probidade como sendo o ato de "honestidade, integridade, retidão de caráter".

A probidade é uma virtude moral, em que se espera de todo cidadão condutas e atitudes de retidão ou de integridade de caráter, de honradez, nos mais diversos momentos e situações da vida, sejam elas extremamente complicadas ou simples. Não se pode considerar probo aquele indivíduo que, de forma esporádica, pratica atos de honra ou retidão.

Em um aspecto objetivo, voltado à Administração Pública, a probidade é fundamentada no artigo 37, §4º da Constituição Federal, vindo a ser uma limitação/oposição à desonestidade, ao enriquecimento ilícito e à má-fé.

A probidade, em seu aspecto geral, é a maneira honesta, criteriosa de cumprir todas as obrigações e deveres que são atribuídos a determinada pessoa. Diferentemente da boa-fé, que está ligada à ideia de confiança, a probidade está voltada para um aspecto de moralidade.

Busca-se no presente trabalho, entretanto, caracterizar-se a probidade processual, espécie daquela, a fim de que se possa demonstrar que a probidade é um dever que dá diretrizes à atuação das partes no processo civil.

A doutrina brasileira não costuma fazer distinção entre lealdade processual e probidade processual, uma vez que se tratam de conceitos extremamente próximos e similares, em que a utilização de ambos os princípios é fundamentada numa postura socialmente adequada voltada à efetivação da Justiça.

O Código de Processo Civil, sempre que possível, tentar coibir atitudes ímprobas das partes, bem como, de todos os outros indivíduos que atuam no processo. Dessas previsões impostas pelo CPC, que vedam práticas maliciosas e temerárias, é que se percebe a inserção do princípio da probidade feita pelo Legislador em nosso diploma processual.

Sendo um princípio informador do processo, ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery[26] que:

> "Princípio da probidade processual consiste em a parte sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual. Divide-se em: a) Dever de agir de acordo com a verdade (CPC, 14, I); b) Dever de agir com lealdade e boa-fé (CPC 14, II e III); c) Dever de agir praticando somente atos necessários a sua defesa (CPC, 14, IV).

---

[25] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999;

[26] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.208.

A probidade processual é um dever ético que impõem limites à habilidade e perspicácia das partes, tendo como principal objetivo garantir a isonomia e igualdade entre elas, de modo que venha a prevalecer na decisão final, não a parte mais astuta ou sagaz, mas sim aquela que detinha as razões de direito.

Em consonância com o dever de lealdade e verdade processual, o dever de probidade processual é abrangente a todos os participantes do processo, isto é, deve ser contemplado nas condutas do MP, dos juízes e dos auxiliares de justiça, sob pena de incorrem, assim como as partes e seus procuradores, em responsabilidade criminal, administrativa e civil.

O CPC prevê uma série de normas que visam impedir as artimanhas do *improbus litigator*. São regras que disciplinam a atuação das partes no que tange à defesa de mérito, os trâmites da marcha processual, a produção de provas e realização de perícias, a execução e o cumprimento das decisões judiciais.

Para Alcides de Mendonça Lima[27] o dever de probidade processual:

> ... foi concebido para frear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrechoque de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embuste, artifícios, atitudes maliciosa e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um "direito", mas, sim, de um falso "direito", que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cumplice inocente e involuntário da nociva solução.

Assim, o CPC tenta induzir as partes à prática de condutas probas, por meio de deveres e obrigações atribuídos a elas e seus procuradores. Trata-se do artigo 14 e seus incisos, bem como, o artigo 15 do CPC, em que se percebe uma particularização das condutas consideradas essenciais para a efetivação, tais como: realce à verdade processual (inciso I), incentivo à lealdade e boa-fé (inciso II), fundamentação dos requerimentos (inciso III), apresentação de utilidade e necessidade dos atos praticados (inciso IV) e respeito às ordens judiciais(v).

Dessa forma, visto os aspectos mais importantes da atuação das partes no processo, veremos a seguir como as condutas contrárias aos deveres e princípios aqui apresentados (litigância de má-fé) são configuradas, e quais são suas consequências processuais aos participantes do processo.

---

[27] LIMA, Alcides Mendonça. **O princípio da probidade no Código de Processo Civil brasileiro Revista de Processo**. São Paulo: RT, 1979, v.16

3. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUA CARACTERIZAÇÃO

Diante de condutas maliciosas e ímprobas no curso do processo, o ordenamento jurídico brasileiro buscou reprimir a atuação temerária das partes no processo, criando o instituto da litigância de má-fé.

Para tanto, o CPC, em seu artigo 17, demonstra, taxativamente, as hipóteses de configuração desse abuso processual em sete incisos devidamente analisados no presente estudo.

3.1. Conceito e Natureza Jurídica

A má-fé processual é a conduta, culposa ou dolosa, praticada por uma das partes ou ambas, para prejudicar a outra ou para prejudicar terceiros, com o objetivo de obter um fim ilegal, de retardar o andamento processual, ou ainda para se alterar a verdade dos fatos.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade[28] litigante de má-fé é:

> ... é a parte ou interveniente que no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de pensamentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.

A litigância de má-fé é o ato comissivo, pelo qual determinada parte, de forma dolosa ou até mesmo culposa, pratica, acarretando um eventual dano à parte contrária e ao Poder Judiciário como um todo.

Leonel Maschietto[29] ensina que "a conduta há que ser maldosa e dolosa, pois o que deve ser coibido são os atos fraudulentos e o ensejo de enganar e tirar proveito processual".

Para Gisela Gondim Ramos[30] define o instituto como sendo:

> ... um ATO processual (volitivo da parte), que gera como conseqüência, um FATO processual (que independe da manifestação da vontade) - o dano, do qual decorre a condenação da parte responsável aos ônus estabelecidos pela Lei, posto que não é

---

[28]JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 213.

[29] MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006, 235 f. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo; p. 42.

[30] RAMOS, Gisela Gondin. **A condenação do litigante de má-fé como fato processual**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 17, 10 ago. 1997. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/790>. Acesso em: 27 maio 2013.

> possível ao Juiz simplesmente ignorar a existência deste dano. Este, conquanto em algumas oportunidades possa surgir camuflado sob as vestes da defesa do direito de um dos sujeitos integrantes da lide, invariavelmente agride sem qualquer piedade o próprio ordenamento jurídico e como conseqüência, em não sendo adotadas as providências legais cabíveis, e que se destinam a corrigir tal rumo, chega mesmo a corromper a integridade do processo como instrumento de justa composição do litígio.

Rui Stocco[31] afirma que a litigância de má-fé é "a qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício de seu direito.

Nas palavras de José Olímpio de Castro Filho[32], a litigância de má-fé:

> Consiste no corromper dos próprios fins do processo e representa a consciência de se degenerar os elementos de fato da relação substantiva (o que vulgarmente se chama de dolo material ou substancial) ou o degenerado uso dos meios processuais (dolo processul), tudo com o fim de o juiz compor defeituosamente o conflito de interesses.

Para Rosângela Laskoski Biscaia[33], "quem litiga abusivamente fere o princípio da lealdade processual, na exata medida em que atua dolosamente e de forma contraditória com os fins de processo judicial...".

Em sua obra, Leonel Maschietto[34] define como litigante de má-fé, não só as partes envolvidas na demanda, mas "o advogado, o interveniente, ou qualquer outra pessoa que atue no processo, seja direta ou indiretamente, e que aja de forma faltosa com os princípios da boa-fé, causando ou não danos ao processo".

Sob esse enfoque, todos os indivíduos que praticam atos temerários ao processo estão sujeitos a sanções, sejam elas as previstas no CPC, ou previstas em regulamentos e leis específicas de regência da atividade envolvida na demanda.

É importante salientar que, mesmo não havendo a comprovação de danos às partes ou ao processo, as atitudes e condutas praticadas sob à luz da má-fé processual causam dano ao Estado e à sociedade, tornando a Justiça morosa e atrasando a prestação jurisdicional.

Diante disso, deve o magistrado reprimir a atuação da parte que vai a juízo sem motivo razoável, com a intenção de ferir direitos alheios e angariar recursos financeiros.

---

[31] STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual (Aspectos Doutrinários**). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

[32] CASTRO FILHO, José Olimpio de. **Abuso do direito no processo civil**. 2ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960 *apud* Paulo Fernando de Britto Feitoza, 2010, p.121.

[33] BISCAIA, Rosângela Lascosk, **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado**, 2006, 125 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p. 40.

[34] MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006, 235 f. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p. 46.

Porém, a grande dificuldade que esses conceitos doutrinários apresentam é definir quando há ou quando não há litigância de má-fé, tendo em vista que se trata de uma conduta subjetiva e que deve ser configurada pelo magistrado de maneira objetiva, com o intuito de que a punição do ato lesivo e desleal seja efetivada. Trata-se de responsabilidade subjetiva.

Ora, a má-fé processual somente restará configurada se houver dolo da parte, isto é o *animus* deliberado de prejudicar a outra parte ou procrastinar propositalmente a marcha processual.

O CPC adotou a posição de que a conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, isto é, uma intenção maliciosa, de tal modo que essa conduta é punida conforme preceituam os artigo 17 e 18 do CPC.

Destarte, o legislador, para coibir os abusos processuais, considerou diversas hipóteses de configuração da litigância de má-fé, reproduzidas nos incisos do artigo 17 do CPC. Essas hipóteses tem como finalidade principal dar ao magistrado elementos suficientes para que possa verificar a existência de atuação temerária das partes e o dano processual daí oriundos.

Nesse sentido, explica Humberto Teodoro Júnior[35]

> Dentro do elenco do art 17, há, porém, situações em que se torna difícil configurar o dolo e, por isso, o legislador, omitiu a referência à intenção do agente, autorizando, a presunção de má-fé a partir da análise objetiva da ocorrência. É o caso do inciso I, onde se reputa litigante de má-fé aquele que "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"; e do inciso VI, que se refere à parte que provoca "incidentes manifestamente infundados". Para Celso Barbi, nessas duas espécies de litigância de má-fé não há necessidade de pesquisar a intenção dolosa do agente. Basta a sua culpa grave.

Em suma, a parte que, no processo judicial, pratica os atos elencados no artigo 17 do CPC, sem atenção aos deveres previstos no artigo 14 do mesmo diploma, acabar por se tornar responsável de acordo com o artigo 16, podendo sofrer as sanções previstas no artigo 18 e seus parágrafos.

Os deveres elencados no artigo 14 do CPC, já tratados no capítulo anterior deste trabalho, servem como princípios diretores do comportamento das partes no processo. Praticado qualquer ato ou conduta que se venha a ferir a boa-fé, a lealdade processual, a verdade processual e a ética, deve a parte ser responsabilizada.

---

[35] MOREIRA, José Carlos Barbosa (coordenador); Francisco Ramos Médez...*et al.* **Abuso dos Direitos Processuais** (Relatórios Ibero-americanos apresentados no Simpósio da Associação Internacional de Direito Processual, 1998. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 68.

Dessa forma, o artigo 17 do Código de Processo Civil prevê, objetivamente, a definição de litigante de má-fé, dispondo o seguinte:

> Art.17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> Vl - provocar incidentes manifestamente infundados.
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Trata-se de uma definição legal, em que o legislador, de forma objetiva, fixou, taxativamente, os atos caracterizadores da litigância de má-fé no âmbito processual.

É o que asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[36]: "as hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé estão arrolada em "numerus clausus", taxativamente, na norma ora comentada, não comportando ampliação."

Conforme preceitua Miguel Reale[37] "as normas que impõem sanções devem ser interpretadas de modo restritivo, não se permitindo a extensão dos conceitos previamente estabelecidos, sob pena de afronta à segurança jurídica.".

As condutas elencadas no artigo 17 do CPC são em "numerus clausus", isto é, não comportam qualquer tipo de ampliação pelo aplicador do direito.

Deve-se ressaltar, entretanto, o pensamento de Rui Stoco[38], que em sentido contrário e minoritário, aduz a existência de outras situações, diversas daquelas previstas no artigo 17 do CPC, em que é possível se verificar a figura da litigância de má-fé, tais como "a renovação de causas que já haviam sido julgadas" e "ajuizamento de inúmeras ações contra uma mesma pessoa".

Também em sentido contrário se encontra Ovídio Baptista da Silva[39] ao afirmar que:

> Surgem alguns problemas de exegese que devem ser enfrentados. O primeiro deles refere-se a saber se as hipóteses descritas no art. 17 são meramente exemplificativas ou não. O verbo "reputa-se", empregado pelo legislador, sugere que a enumeração seja meramente exemplificativa. O Código de Ética do Advogado, em seu art. 2º, paragrafo

---

[36] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
[37] REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 26ª edição revista. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
[38] STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual (Aspectos Doutrinários**). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
[39] SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

> único, VIII, determina que o advogado abstenha-se de: a) utilizar influência indevida, a seu benefício ou do cliente. Esta é uma hipótese que pode caracterizar litigância de má-fé, pois a locução *influência indevida*, ampla como é, poderá traduzir alguma forma de colaboração ou auxílio de terceiros, capaz de refletir-se na sorte da demanda.

As hipóteses previstas no artigo 17 do CPC consistem em regras de conduta inversa, isto é, servem para coibir a prática dos comportamentos temerários ali elencados. Caso venha a ser praticado qualquer daquelas condutas, o CPC prevê a imposição de multa e/ou condenação por danos causados à parte vítima do ato de má-fé.

A eventual indenização oriunda de dano causado pelo litigante de má-fé à parte contrária está prevista no artigo 16 do CPC, in verbis:

> Art.16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente

Já a multa por litigância de má-fé é prevista no artigo 18 do CPC, in verbis:

> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.
> §1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
> §2ºO valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Cabe salientar que o projeto de lei nº 166 do Senado Federal (Novo CPC) não fez quaisquer alterações no conteúdo dos artigos 16 e 17, mantendo as mesmas hipóteses taxativas de configuração da litigância de má-fé.

Por fim, cumpre ressaltar que a grande maioria dos doutrinadores que tratam da litigância de má-fé não encontra dificuldade em classificar a natureza jurídica desse instituto. Trata-se de tarefa simples, uma vez que, apesar de apresentar diversos aspectos subjetivos ao longo do processo, a litigância de má-fé tem como essência uma natureza procedimental.

Logo, percebe-se que a litigância de má-fé se caracteriza mediante um ato processual eivado de um vício moral e ético, que fere o objeto deste ato, geralmente com intuito protelatório, impedindo, por vezes o exercícios de direitos, como no caso das demandas intentadas contra texto expresso de lei ou contra fato incontroversos.

A litigância de má-fé tem caráter procedimental, sobrevém no curso do instrumentalismo da demanda, haja vista o aspecto subjetivo e comportamental da parte que atua de forma temerária, de forma que o legislador visou, nos artigos 14, 17 e 18 do CPC, a

valoração do fator educativo do processo e a repressão do ato consumado.

No que se refere à repressão da conduta em si, percebe-se que está caracterizada pelos atos ditos de má-fé pelo CPC no artigo 17 (descrição objetiva) e pelas sanções impostas ao litigante malicioso no artigo 18 (imposição de multa).

Já com relação ao aspecto educativo, a norma que reprime a litigância de má-fé tem inserida em seu bojo um caráter pedagógico que se dá pela penalização da conduta temerária.

3.2. Diferença entre litigância de má-fé e *contempt of court*

É bastante comum a confusão, no meio acadêmico, acerca dos conceitos de litigância de má-fé (abuso de processo) e *contempt of court*.

Ensina Maristela Cury Muniz[40] que:

> ... o contempt of court consiste em qualquer ato com o intuito de impedir, embaraçar, frustrar, ou obstruir a administração da justiça, sua dignidade ou a autoridade de suas decisões, podendo ser de dois tipos: direito e indireto.
> O contempt of court direto consiste no ato praticado na presença do juiz, como por exemplo, um ato de violência verbal contra a pessoa do juiz. Já o contempt of court indireto é aquele praticado fora da corte, como na hipótese de a parte descumprir ordem judicial.

Nosso ordenamento jurídico, inspirado no *contempt of court* dos países do *commom law*, criou normas legais que visam ao cumprimento de decisões e determinações judiciais. Nesse sentido explica Ada Pellegrini Grinover[41]:

> .. a origem do contempt of court está associada à ideia de que inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumento de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência.

O *contempt of court* nada mais é, portanto, do que o desrespeito ou a ofensa a uma decisão/comando emanado do Pode Judiciário, de modo que não deve ser tolerada, sob pena de desvirtuamento do Estado Democrático de Direito.

---

[40] MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**, 2010, 279 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifica Universidade Católica de São Paulo, p. 122.

[41] GRINOVER, Ada Pellegrini. **Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court***. Revista do Processo, n. 102, 2001.

Osmar Viera da Silva[42] corrobora o mesmo entendimento de que o *contempt of court* é o:

> Para o direito anglo-saxônico, o contempt of court significa a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência de uma ordem. O contempt of court se divide em criminal e civil, sendo que o criminal destina-se à punição pela conduta atentatória praticada, enquanto que o civil destina-se ao cumprimento da decisão judicial, usando para tanto, meios coercitivos.

Apesar de ambos os institutos, *contempt of court* e litigância de má-fé, serem condutas contrárias à lealdade processual, à boa-fé, à probidade e causarem prejuízos ao Poder Judiciário e às partes, a principal característica do *contempt of court* está ligada ao desrespeito ao Judiciário, enquanto, a litigância de má-fé volta-se mais à ofensa à parte contrária.

Já para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[43]:

> A norma impõe às parte o dever de cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessória, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública, etc.) e decisões finais de mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC, 14, parágrafo único.
> (...)
> A norma introduziu no Brasil o instituto do *contempt of court*. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraço a sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC, 14, V, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (*contempt of court*). Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o *contempt*, valorada segundo a gravidade da infração e em montante não superior a vinte por cento do valor da causa. Pode-se definir *o contempt of court* como sendo a prática de qualquer ato que tenda a ofender, ou a diminuir sua autoridade, ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem.

Em suma, a ofensa ao Poder Judiciário é preponderante no *contempt of court*, enquanto que, na litigância de má-fé, a ofensa à parte contrária é mais acentuada.

Deve-se ter em mente que, enquanto na conduta do litigante de má-fé a parte vítima é a principal prejudicada, haja vista ofensa ao princípio da lealdade processual, no ato atentatório ao exercício da jurisdição ou *contempt of court*, que visa a proteger o Poder

---

[42] SILVA, Osmar Vieira da. **O *Contempt Of Court* (desacato à ordem judicial) no Brasil**. Revista Jurídica da Unifil, Ano IV, nº 4.

[43] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.213.

Judiciário e sua autoridade e a eficácia de suas decisões, o principal prejudicado é o Poder Público.

Nesse mesmo sentido, Helana Najjar Abdo[44] faz a distinção entre os dois institutos:

> (...) diante de um verdadeiro "*contempt of court*", são necessários os seguintes elementos: (i) a inequívoca prática de uma ato; (ii) a caracterização do ato praticado como indevido, ilegal ou inconveniente; (iii)a capacidade do ato de restringir a administração da justiça, diminuir sua autoridade ou atacar sua dignidade,; e (iv) a presença de um elemento volitivo preponderante (dolo) ou a assunção das responsabilidades pelas consequências do ato praticado (culpa grave, dolo eventual).
> (...) pode-se concluir que as hipóteses de contempt of court não são absolutamente coincidentes com as de abuso de processo.
> (...) no abuso de processo é necessário que a infração ocorra no âmbito de uma relação jurídica processual e seja cometida por um de seus sujeitos, no exercício de uma situação jurídica processual. O ato de "contempt", por sua vez, pode ser praticado fora de qualquer relação jurídica processual e por um terceiro.
> (...) o ato abusivo não se dirige ao órgão jurisdicional, mas sim a uma das partes. Deve ficar claro que a lesividade à administração da justiça, de que se tratou nos itens 16.2 e 22, é característica reflexa e não elemento essencial, como ocorre no "contempt of court".
> Enfim, cumpre salientar que o "contempt of court" tem um duplo caráter: punitivo e coercitivo. Quanto ao primeiro aspecto, sua disciplina não difere muito daquela conhecida pelo direito brasileiro: a possibilidade de imposição de sanções pecuniárias, reforçada pela nova redação do artigo 14 do CPC, e a instauração de processo criminal para a apuração de crime contra a administração da justiça, em especial o crime de desobediência. Os olhos da doutrina brasileira parecem estar voltados, contudo ao segundo aspecto do "contempt of court", isto é, ao seu caráter coercitivo.

Em algumas situações a jurisprudência faz a distinção entre os referidos institutos:

> Acórdão que trata da posição das partes diante o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé:
>
> "PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
> (...)
> A improbidade processual é comum aos atos que dão causa à penalização da parte por sua conduta no processo. Contudo a litigância de má-fé, preponderantemente, os interesses da parte que, no processo de conhecimento, encontram-se em igualdade funcional com o juízo. no processo de execução, em que o devedor já se encontra em posição de sujeição perante o credo, a improbidade do primeiro ofende diretamente o órgão jurisdicional e constitui, por isso, ato atentatório à dignidade da justiça."
> (...)
> (TRT 1ª Região, Ap. 0035-1999-018-01-01-8, Rel. Desembargador Luiz Carlos Texeira Bonfim, 18.10.2005)

[44] ABDO, Helena Najjar. O Abuso do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 *apud* Paulo de Britto Feitoza, 2010, p. 198

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO. A FIM DE PREVENIR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> (...)
> **A RECUSA OU PROTELAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS JUSTIFICA A INTRODUÇÃO, EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, DE INSTRUMENTOS MAIS EFICAZES A CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA MANDAMENTAL, A EXEMPLO DO "CONTEMPT OF COURT" DA "COMMON LAW", ESTABELECIDO NO ART. 14, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE NÃO É RESTRITA ÀS PARTES DO PROCESSO, MAS A TODOS AQUELES QUE, DE QUALQUER FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO, CASO DO DEPOSITÁRIO LEGAL DE RECURSOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. NESSE CAPÍTULO, NÃO SE DIVISA AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**
> (...)
> (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma Acórdão do Processo Nº 560-2004-62-15-40.12/08/2009)" (grifo nosso)
>
> Acórdão que versa sobre a punição em consequência ao *contempt of court*:
>
> "LITIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - EXECUÇÃO FISCAL
> Pretensão por parte do executado à comprovação da propriedade do lote de pedras preciosas indicado à penhora - Apresentação da documentação depois de decorrido o prazo legal - Hipótese, ademais, em que o executado deixou de juntar cópia da declaração de bens prestada ao Fisco, de esclarecer o motivo pelo qual o bem nomeado à penhora não foi arrolado naquela declaração e, ainda, fez uso de documento evidentemente falso - Resistência injustificada ao processo - Caracterização - Aplicação à espécie do art 601 do CPC.
> (...)
> **É evidente o desprezo ao Poder Judiciário (contempt of Court), cuja punição foi adotado no direito brasileiro, com o novo inciso V ao art. 14 do CPC (Lei 10.358/01). Valiosas lições doutrinárias a respeito do tema, são mencionadas por Rui Stoco (Abusos de direito e mà-fé. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119 a 126). Inobstante dispositivo específico sobre a má-fé no processo de execução (art. 600), é de inteira aplicabilidade, por força do art. 598 do CPC, também o art. 14, e mesmo o art. 17, com a previsão, dentre outras figuras, da alteração da verdade dos fatos (II), do uso do processo para consecução de objetivo ilegal (III), e da provocação de incidentes infundados (VI).**
> **(...)**
> (Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 1122043200 Relator(a): Ary Bauer Órgão julgador: 10ª Câmara (Extinto 1° TAC) Data do julgamento: 08/10/2002)"

Por fim, salienta-se que a multa fixada pelo juiz em decorrência do *contempt of court* se destina ao Estado (União ou Estados membros) e não, à parte processual, uma vez que se trata de conduta atentatória ao exercício da jurisdição. Logo, por serem sanções distintas (litigância de má-fé e *contempt of court*) podem ser impostas cumulativamente, sem que haja duplicidade de penalidades.

Como visto, a litigância de má-fé e o "*contempt of court*" não se confundem, apesar, muito embora exista coincidência quanto algumas das hipóteses de ocorrência, bem como, certa identidade nos efeitos oriundos das sanções aplicadas, na litigância de má-fé a ofensa se volta diretamente a parte contrária e, em segundo plano, ao Poder Judiciário.

3.3. Caracterização da litigância de má-fé

Conforme anteriormente salientado, o artigo 14 do CPC traz em seu conteúdo os deveres que são cometidos às partes e a todos aqueles que participam do processo, de modo que os diversos comportamentos que caracterizam a litigância de má-fé estão previstos no artigo 17 do CPC, o qual passaremos a analisar.

3.3.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art.17, I, CPC)

Para Paulo Fernando de Britto Feitoza[45], deduzir pretensão ou defesa é:

> Deduz pretensão aquele que um pedido precedido da causa de pedir, bem como deduz uma defesa aquele que o contesta. As duas ocorrências se tornam maliciosas, processualmente falando, quando são apresentadas contra um fato incontroverso. Fato incontroverso este que aduzem os incisos II e III do artigo 334, do CPC, por serem notórios ou afirmados por uma das partes e confessados pela outra.

A redação do inciso I do artigo 17 do CPC foi dada pela Lei 6.771/80 que tornou seu texto mais objetivo para apreciação direta do magistrado, guardando íntima relação com o inciso III do artigo 14 do CPC[46], de modo que existe a possibilidade de caracterização da litigância de má-fé, nessa hipótese, independentemente de intenção (dolo) da parte, ao apresentar defesa ou deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Ocorre, entretanto, que nem todas as situações em há dedução ou defesa contra texto expresso de lei podem ser consideradas litigância de má-fé, haja vista que se presume a

---

[45] FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Sanção Processual ao Advogado**, 2010, 356 f. Tese. Doutorado. Pontificia Universidade Católica de São Paulo, p. 197.

[46] Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

boa-fé em casos onde a postura apreciada tiver por embasamento a inconstitucionalidade ou a injustiça a lei, ou fizer referência a uma decisão judicial anterior.

Assim dispõe o artigo 34, inciso VI do Estatuto da Advocacia, *in verbis*:

> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
> I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
> II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
> III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
> IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
> V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
> **VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;** (grifo nosso)

Ora, não se pode considerar razoável que toda manifestação ou declaração, contrária a texto expresso, das partes ou de seus advogados, sejam consideradas de má-fé, uma vez que a norma em questão pode estar eivada de inconstitucionalidade ou ser uma decisão ilegal.

Além disso, deve-se ter em mente que toda lei está sujeita a interpretações variadas, não só pelas partes e seus advogados, mas também pelos juízos e órgãos do Poder Judiciário, fatos este que torna extremamente difícil a percepção da efetiva ocorrência da litigância de má-fé prevista no inciso I do artigo 17.

Ovídio Baptista da Silva[47], a respeito da questão, ensina que:

> Supõe-se que a lei tenha sempre univocidade de sentido, o que é rigorosamente falso. A hermenêutica contemporânea, por seus mais expressivos representantes, admite que a norma legal tenha suficiente abertura semântica, capaz de admitir dois ou mais modos legítimos de interpretá-la, o que torna, sob o ponte de vista prático, tarefa extremamente árdua o reconhecimento de que a parte esteja a postular "contra texto expresso de ei". Em geral considera-se "texto expresso" de lei aquele a que a exegese consolidada dos tribunais atribui validade, através de jurisprudência dominante. Todavia, mesmo neste caso, a caracterização de litigância de má-fé pressupõe que a parte não tenha relevantes argumentos jurídicos, capazes de provocar a mudança ou revogação da respectiva súmula.

Dessa forma, percebe-se que um modo de se valorar o comportamento da parte acerca da existência de litigância de má-fé no caso do inciso I do artigo 17 é verificar se a

---

[47] SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 112.

argumentação apresentada pela parte, em sua defesa ou pretensão, é condizente com o entendimento e a interpretação dada à matéria pelos tribunais de nosso país.

Entretanto, não existe caracterização da litigância de má-fé, mesmo que haja um entendimento pacífico da jurisprudência e a parte o afronte de maneira supostamente maliciosa, pois como a jurisprudência não é imutável, poderá qualquer das partes alcançar seu objetivo com a defesa/pretensão apresentada, isto é, conseguir com que a jurisprudência dominante seja revista.

Há situações em que se percebe a configuração da litigância de má-fé mediante o despreparo dos advogados, que em muitas situações não detêm conhecimento técnico suficiente acerca da lei ou do posicionamento predominante da jurisprudência, acarretando uma responsabilidade das partes perante o juízo.

Nesses casos, supõe-se que não há má-fé do litigante. É o que preceitua Nelson Nery Junior[48]:

> Relativamente aos fundamentos jurídicos (litigar contra texto expresso de lei), a falha normalmente será do advogado, pois a parte não tem conhecimentos técnicos para saber se está litigando ou não contra texto expresso de lei. Mas, mesmo assim, será responsável pela indenização à parte contrária, podendo voltar-se em regresso contra o seu advogado. O erro deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé, pois a interpretação bisonha, esdrúxula ou ingênua da lei, por advogado mal preparado, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé.

Já com relação à pretensão ou defesa contra fato incontroverso, ensina Patrícia Carla de Deus Lima[49] que "no processo civil, fato incontroverso é expressão com conotação técnica que significa a concordância (ainda que tácita, pela falta de impugnação específica) das partes em relação à ocorrência de um determinado fato.".

Tomando novamente a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[50], tem-se que fato incontrovertido:

> Não é apenas o fato incontrovertido do CPC, 334, II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um *plus* caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo. Por exemplo, se consta expressamente do recibo de sinal a promessa de outorga de escritura depois de integralizado o preço, litiga de má-fé o promitente vendedor que nega tal fato e se opõe à pretensão do comprador de obter a escritura de venda e compra.

---

[48] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.214.
[49] LIMA, Patrícia Carla de Deus. **Abuso do direito e tutela ética do processo**. 2006, 233 f. Dissertação de Mestrado. Pontificia Universidade Católica do Paraná, p.194.
[50] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade**. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

Indaga-se, portanto, quem pode praticar tal conduta, uma vez que as próprias pretensões e defesas podem ser consideradas concordância aos fatos alegados pela parte contrária.

Para o autor, o problema se volta na causa de pedir e no pedido, uma vez que, de plano não existente defesas ou contraditório para ser apresentado. Entende-se que o autor também pode tornar incontroverso determinado fato alegado pelo réu, na hipótese de pedido contraposto na contestação ou até mesmo em sede de reconvenção.

Por fim, a conduta prevista na segunda parte do dispositivo deve ser aplicada ao réu, pois somente ele pode concordar com um fato, expressa ou tacitamente, tornando-o incontroverso.

3.3.2. Alteração da verdade dos fatos (art.17, II, CPC)

Nelson Nery Junior[51] afirma que "alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente, ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro", de forma que basta a culpa ou o erro inescusável para a caracterização da litigância de má-fé.

A alteração da verdade dos fatos, hipótese caracterizadora de litigância de má-fé, tem estreita relação com o dever de verdade processual previsto no artigo 14, inciso I do CPC e já comentado neste trabalho. Trata-se, também, de afronta ao dever de boa-fé e de lealdade processual.

O inciso II, do artigo 17 considera litigante de má-fé aquele indivíduo que afirma algo que não corresponde à verdade, isto é, faz afirmações diferentes ou modificadas da realidade sobre um fato que ele tem consciência de como aconteceu.

Para Patrícia Carla de Deus Lima[52], a consequência lógica do dever de verdade processual é a seguinte:

> Do dever de dizer a verdade, resulta a necessidade de que a parte não omita fato relevante de seu conhecimento, que possa influenciar, de algum modo, a resolução da lide. Para o STJ, constitui exemplo de fato relevante, cuja omissão pode caracterizar a litigância de má-fé, a existência de ação, antes deduzida, cujo pedido fora julgado improcedente, transitando em julgado.

---

[51] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.
[52] LIMA, Patrícia Carla de Deus. **Abuso do direito e tutela ética do processo**. 2006, 233 f. Dissertação de Mestrado. Pontificia Universidade Católica do Paraná, p. 200.

Com efeito, o juiz, com a “discricionariedade motivada” que tem de julgar o caso concreto, não está obrigatoriamente vinculado às alegações das partes, de modo que pode não aceita-las como verdadeiras, tendo plenas condições de saber quando estão ou não faltando com a verdade.

De acordo com Pontes de Miranda[53]:

> A alteração-intencional- da verdade dos fatos ocorre se o figurante sabia o que se passara e o expõe diferentemente do que sabia. Se expos conforme lhe contaram, ou foi divulgado, e somente por isso não disse a verdade, não a alterou intencionalmente, salvo se sabia que o que lhe contaram ou foi divulgado era falso.
> (...)
> O artigo 1º da Lei 6.771/80 suprimiu o advérbio de modo *intencionalmente*, constante da redação primitiva. Não se fie, entretanto, na interpretação histórica, que fundamenta o entendimento de que o fato objetivo da alteração chegaria para configurar a responsabilidade. Nada disso. A lei nova apenas aprimorou a redação do dispositivo, podando o advérbio supérfluo porque a norma regente do art. 16 torna indispensável a má-fé. Assim, se a alteração decorre de simples erro, fica afastada a responsabilidade. A má-fé se prova por todos o meios, não excluídos indícios e presunções.

Por fim, cumpre ressaltar que o mero equívoco, sem deslealdade e intenção de prejudicar a parte contrária não deve ser tomado como requisito caracterizador da litigância de má-fé.

3.3.3 Utilização do processo para atingir fim ilegal (art.17, III, CPC)

O inciso III do artigo 17 do CPC afirma ser litigante de má-fé aquele se utilizar do processo para alcançar objetivo ilegal.

Ora, a utilização do processo, isto é, a propositura de uma demanda é um instrumento de realização de direitos e cumprimento deveres, promovido pelo Estado, com o objetivo de trazer soluções aos mais diversos conflitos de interesses da sociedade. Logo, deve o processo ser regido por princípios que vedem a atuação temerária e injusta de indivíduos que visem ao prejuízo alheio (dever de verdade processual, dever de probidade, dever de lealdade processual, dever de boa-fé).

---

[53] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.353.

Tratam-se, aqui, dos casos em que o Poder Judiciário é ludibriado com a propositura de uma ação, que visa ser um mero expediente para que a parte maliciosa possa obter o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, causando, em diversas ocasiões, prejuízos à parte contrária e a terceiros.

De acordo com Pontes de Miranda[54]:

> A lei subordina quem, com o processo (seja nele o autor, ou o réu, o interveniente, o quem que nele figure como titular de pretensão à tutela jurídica), tem por fito, algum objetivo ilegal à indenização de perdas e danos, que de tal atividade haja resultado.
> (...)
> Aí, na espécie do art. 17, IV, o que lesa a outro litigante é o próprio uso do processo, como se o propósito foi o de suscitar ações de outros credores contra o réu, ou de, em conluio com o réu, propor ação executiva por dívida inexistente, para que terceiro não possa ir contra o caso insolvente. Uso improbo do processo pode ser por parte do oponente (ou dele em colisão com uma das partes), ou do reconvinte, ou nomeante à autoria, ou do litisdenunciante, ou de quem chama ao processo o devedor, ou outro fiador ou outros fiadores, ou o devedor solidário ou os devedores solidários.

O dispositivo preconiza um ato unilateral, em que o fim é buscado em desfavor do adversário processual, isto é, não se confunde com o conluio ou a simulação feita entre as partes, devidamente prevista no artigo 129 do CPC[55] (processo fraudulento), onde se tem um ato bilateral.

Para Arruda Alvim[56], a conduta prevista no inciso III ocorre da seguinte forma:

> Uma primeira modalidade será aquela em que uma das partes, mais provavelmente o autor, objetiva obter uma sentença, cujo conteúdo seja manifestamente desprotegido pelo sistema jurídico, seja pela carência de fundamentação jurídica, seja pela distorção dos objetivos (quando o autor pretenda, mesmo sem concurso da outra parte, obter sob a capa de anulação de matrimônio, um verdadeiro divórcio), seja pelo relato falso dos fatos, respeitantes à definição de um bem indisponível. (...) Uma segunda hipótese, será a do litigante – somente num dos incidentes do processo – pretender obter, em tal incidente, um fim ou objetivo vedado por lei, como exemplificadamente, tentar fazer realizar uma penhora incidente sobre bem de que não seja parte e o faça, como ostensiva fraude. Trata-se, nesse passo, de um mero

---

[54] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense.

[55] Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

[56] ALVIM, Arruda. **Deveres das Partes e dos Procuradores no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de processo** n.69, p.7 *apud* Renata Soltanovitch, 2006, p.59

> incidente processual, diverso da primeira hipótese em que se compromete todo o processo.

Já Cândido Rangel Dinamarco[57] ensina que:

> O uso do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III) é uma expressão muito ampla e por isso vaga, que abrange os casos em que a propositura da demanda é em si mesma um expediente engendrado com a finalidade de obter aquilo que a lei não permite, às vezes dano de terceiros. Incluem-se nessa precisão as demandas de separação judicial destinadas a frustrar credores mediante a subtração dos bens de um do cônjuges à responsabilidade patrimonial (art.591) ou a afastar inelegibilidade, etc.

Exemplo muito claro da configuração da litigância de má-fé prevista no inciso III do artigo 17 é o ajuizamento de duas ou mais ações idênticas, com o intuito de se obter uma decisão de mérito mais favorável e conveniente à parte, tomando-se como base os diversos entendimentos entre cada magistrado julgador.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o STJ sobre o tema no Resp 685678/PA[58]:

> PROCESSUAL CIVIL – DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 17 E 18 DO CPC.
>
> 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem.
>
> 2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art.251, § 2º do Regimento Interno do STJ.
>
> 3. **Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar. Caracterização da litigância de má-fé**.
>
> 4. Inexiste bis in idem se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (grifo nosso)

---

[57] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 113.

[58] REsp 685678 / PA RECURSO ESPECIAL 2004/0121076-0; DJ 24.10.2005 p. 271 RDDT vol. 124 p. 23

Deve-se ter em mente que a hipótese em estudo é de difícil reconhecimento no caso prático, pois não existe parâmetro específico para que se possa reconhecer se a parte, por meio do processo, quer atingir objetivo ilegal.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio dá à sensibilidade do magistrado a confiança necessária para realizar tal tarefa.

3.3.4. Resistência injustificada ao andamento do processo (art.17, IV, CPC)

O retardamento do andamento processual traz inúmeros prejuízos à parte contrária, e também à sociedade, pois, indiretamente ela é atingida pelos efeitos da demora na apreciação das demandas judiciais.

É de essencial importância que o processo tenha uma duração razoável, sem que seja finalizado muito rapidamente e sem que leve muito tempo para ser julgado. Trata-se de direito fundamental previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) **LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

A possibilidade de se obter a tutela jurisdicional em tempo razoável confunde-se, em grande parte, com a efetividade do processo, de modo que a resistência injustificada ao andamento do processo gera a morosidade processual, que, em muitas situações, apresenta-se como a principal causa de descrédito do Poder Judiciário.

Em reclamação perante o STF[59], feita pela União, o Ministro Celso de Mello assim se posicionou acerca da resistência injustificada ao andamento do processo:

> O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõem à observância das partes.

[59] Rcl 1723 AgR-QO / CE – CEARÁ, Rel. Ministro Celso de Mello, tribunal pleno, DJ 06/04/2001.

Para Nelson Nery[60], a resistência injustificada ao andamento do processo:

> ... caracteriza-se durante o desenvolvimento do processo, sendo mais comum sua prática pelo réu, podendo o autor ser o protagonista do ato ilegal. Pode ocorrer por fatores internos ou externos ao processo, mas que neste influem. O atentado é exemplo de resistência injustificada ao andamento do processo, mas que tem regime de ressarcimento do dano previsto no CPC, art. 881, parágrafo único. Os atos de fraude de execução (CPC, 593) e os previsto no art. 600, CPC, são exemplos de resistência injustificada ao andamento do processo.

De fato, a parte processual que geralmente resiste ao andamento do processo é o réu, haja vista a probabilidade de insucesso que a demanda pode lhe trazer. Entretanto, há casos em que o autor resiste à marcha regular do feito, sendo enquadrado na conduta reprimida pelo CPC, como por exemplo, quando o autor, certo da ausência de razão de sua pretensão, usa do tempo para obter uma proposta de acordo que não merece.

Salienta Pontes de Miranda[61] que:

> A resistência injustificada de que cogita o art. 17, V, pode ser por meio de atos (resistente ativo), ou por meio de omissões ou retardamento (resistente passivo) O que é necessário é que seja injustificada (=não houve razão para a resistência ativa ou passiva) e perturbe o andamento regular do processo. No art. 17, V, diz litigante de má-fé aquele que opõe "resistência injustificada ao andamento do processo". Na resistência ativa, é a prática do ato ou dos atos que dificulta ou impede o andamento; na resistência passiva, ou há omissão, definitiva ou não, que leva ao retardamento. Se não houve o intuito de tal consequência, má-fé não houve.

Situação corriqueira, na praxe forense, em que se reconhece a litigância de má-fé em virtude de resistência injustificada ao andamento do processo, é aquela na qual o advogado da parte retira os autos do processo em carga, sem contudo, devolvê-los no prazo previsto para tanto, ou mesmo que não haja prazo especificado, retém-nos por tempo indefinido, prejudicando o regular andamento do feito.

Nesse sentido a seguinte ementa[62]:

> LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE
> Verifica-se que o procurador da agravante fez carga dos presentes autos em 03 de agosto de 2005 somente os devolvendo em agosto do corrente ano. Observa-se então que o procurador da agravante reteve os autos por quase dois meses (60 dias) quando o prazo concebido por este Relator foi de 5 dias para se manifestar diante da juntada de documentos.

---

[60] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 215.
[61] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.362.
[62] AGRAVO DE INTRUMENTO Nº 299.112-2, DE CURITIBA - 10ªVARA CÍVEL.

> Restou claro a falta de respeito com o princípio da celeridade processual e a intenção de procrastinar a execução proposta pelo Agravado Ariovaldo Lopes com a resistência injustificada ao andamento do processo.
> Sendo assim, a Câmara aplica a multa de litigância de má-fé em 1% sobre o valor da execução atualizado monetariamente a partir desta data pelo INPC do IBGE de acordo com o artigo 18 do CPC.

Dessa forma, caracterizada conduta que tente desvirtuar o normal andamento do processo, deverá o litigante malicioso ser devidamente condenado.

3.3.5. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art.17, V, CPC)

Em comentários ao CPC, Pontes de Miranda[63] ensina que o verbete temerário consiste em:

> ... pode ser o ato físico ou simplesmente verbal, consistir em provocação ou revide demasiado imprudente, ou violento, ou arrojamento reprovável.
> (...) *temeritas* é a palavra usada na terminologia jurídica luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audaciosidade. Não é preciso para que o procedimento se considere "de modo temerário" que nela haja dolo ou mesmo malícia.

A lei impõe às partes que a boa-fé seja perseguida tanto no processo principal como em seus incidentes, e também nos demais atos processuais. A intenção do legislador no inciso ora em estudo é circunscrever as possibilidades de improbidade processual, de forma que a conduta temerária ensejada e, eventualmente praticada pelo *improbus litigator* não fuja às penalidades da lei, dando-lhe chances mínimas de atuar maliciosamente.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[64]:

> A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão. O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve. A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé. O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.

---

[63] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.364.
[64] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.215.

Não faz sentido aplicar os princípios da boa fé, da probidade processual e da lealdade processual apenas ao processo principal. Os incidentes dele provenientes (processos em apenso, agravos, cautelares, etc) devem seguir a conduta imposta pelo CPC no artigo 14, para o bom andamento do processo e efetividade da prestação jurisdicional.

É importante salientar que a conduta temerária praticada por uma das partes ou por ambas, diferentemente do previsto no inciso III do artigo 17 do CPC, nada tem a ver com o resultado final da demanda. São atitudes sem ponderação, sem prudência, sem qualquer razão, que visam a atrapalhar ou retardar a obtenção de um direito ou a prática de uma obrigação imposta, vindo a causar prejuízos à parte contrária, mesmo sabendo, o litigante de má-fé que sairá vitorioso da demanda impendentemente da pratica de tais atos.

Mesmo que vencedor na causa, o litigante de má-fé age de forma temerária, eivado do espírito de maldade e grosseria.

Por fim, cumpre esclarecer que, assim como acontece com os juízes quando são julgados em correições parciais, os outros participantes do processo, que não as partes, também estão sujeito às penalidades legais, caso venham a praticar atos e condutas temerárias no processo.

3.3.6. Provocar incidentes manifestamente infundados (art.17, VI, CPC)

A hipótese de litigância de má-fé ora analisada em muito se assemelha àquela prevista no inciso V do artigo 17, uma vez que ambos "podem ser entendidos como toda e qualquer provocação de providências ou decisões judiciárias interlocutórias em situação de visível ausência de suporte jurídico"[65].

Conforme acima explanado, o incidente será temerário quando demonstrar uma prática afoita, imprudente, precipitada. Já o incidente infundado é aquele que existe sem qualquer justificativa, sem qualquer razão para tanto.

Para Pontes de Miranda[66], incidente manifestamente infundado quer dizer:

> .. circunstância acidental, episódio, atitude de quem procede de má-fé, ou com má-fé, provoca atitude defensiva, violenta ou fora do protocolo ou da moral, por parte de qualquer pessoa que seja figurante no processo, juiz ou membro do Ministério

---

[65] BISCAIA, Rosângela Lascosk, Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado, 2006, 125 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p.62.

[66] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.367.

> Público, ou serventuário. O que importa é a causa do acidente, sem razão por parte de quem o causou ou fez alguém causar.
> A parte, que está ou não de boa-fé, no processo principal, pode provocar incidente manifestamente infundado. A regra jurídica apanha qualquer litigante. Para que o juiz o
> repute litigante de má-fé, basta que a provocação de tal incidente seja, para o juiz, manifestamente infundada. Às vezes tais incidentes servem a retardamentos que desejaria o litigante.

O incidente manifestamente infundado está intimamente ligado à resistência injustificada ao andamento do processo, assim como todos os outros incisos do artigo 17 do CPC, uma vez que a pratica de qualquer deles enseja uma possível procrastinação da marcha processual.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery[67] afirmam que:

> Agindo o litigante de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé. O termo incidente deve ser entendido em sentido amplo, significando incidente processual (exceção, impugnação do valor da causa, etc), ação incidente (ADI, reconvenção, incidente de falsidade, embargos do devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos de terceiro) e interposição de recursos.

Aduz Rosângela Laskoski Biscaia[68] que o incidente infundado dispensa o elemento subjetivo, "não se exige elemento intencional quando verificada a ausência de fundamento, pois, quem provoca incidentes processuais manifestamente infundados, revela, no mínimo, um comportamento culposo.".

3.3.7. Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, CPC)

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal garante o direito de recorrer a todos os litigantes, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

---

[67] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 215.
[68] BISCAIA, Rosângela Lascosk, Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado, 2006, 125 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, p. 64.

Apesar de ser garantido de forma ampla e irrestrita, o direito de recorrer, em muitas situações, é utilizado de forma abusiva, com a intenção deliberada de retardar o andamento processual, e por consequência o trânsito em julgado das decisões proferidas.

Trata-se de conduta frequentemente utilizada no Poder Judiciário, ocasionando um grande acúmulo de serviços dentro da máquina estatal, e resultando na demora da prestação jurisdicional.

Para Júlio César Bebber[69]:

> Caracteriza-se como incidente manifestamente infundado "toda e qualquer provocação de providências ou decisões judiciárias interlocutórias em situação de visível falta de direito". Frise-se: a falta de fundamento que tipifica a figura processual é somente aquela passível de ser constatada de plano.
> Incidentes, nos termos do dispositivo legal, deve ser entendido no seu sentido amplo: qualquer incidente, como ocorre, v.g., com as insurgências ou provocações destituídas de fundamentação ou com fundamentação distorcida.

O inciso VII do artigo 17 do CPC é oriundo de inúmeras reclamações dos tribunais brasileiros, que se viam assolados e entupidos de recursos com evidente caráter protelatório. Diante dessa realidade, fez-se necessário o acréscimo de um dispositivo que desencorajasse os litigantes maliciosos a interpor recursos manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, explica Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira[70]:

> ... os juízes e tribunais já vinham condenando, por litigância de má-fé, as partes que reiteradamente recorriam das decisões com o intuito meramente protelatório, dilatório do processo, tentando retardar ao máximo a ocorrência da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça vinha condenando principalmente as Fazendas Públicas, as autarquias e as empresas públicas ao pagamento da verba sob análise, pois a reiteração de argumentação já apreciada em recurso anterior é pratica comum dos entes citados.

Muitos doutrinadores costumam apontar a desnecessidade de criação do referido dispositivo, uma vez que a conduta nele inserida pode facilmente ser enquadrada nos outros incisos do artigo 17, mais especificamente os incisos: IV (resistência injustificada ao andamento do processo), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados).

---

[69] BEBBER, Júlio César. Recursos no Processo do Trabalho – Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: LTr, 2000, pág. 81.

[70] OLIVEIRA**,** Ana Lúcia Iucker Meirelles de**. Litigância de má-fé.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

Nesse sentido, posiciona-se Cândido Rangel Dinamarco[71]:

> ... há muitas áreas de superposição entre as hipóteses descritas nos diversos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, sendo difícil identificar casos que se acomodem em apenas uma delas. Entre todas há em comum a finalidade de evitar e punir a deslealdade engendrada mediante dolo, colusões, ou expedientes destinados a distorcer o conhecimento do juiz ou prejudicar a tempestividade da tutela jurisdicional.

Ocorre, entretanto, que mesmo antes da inclusão do inciso VII ao artigo 17, o CPC já previa em seu artigo 538, parágrafo único, multa ao litigante que apresentasse embargos de declaração com o intuito procrastinatório[72].

Trata-se de dispositivo que pode, claramente, ser conciliado com a multa prevista no artigo 18 do CPC (multa por litigância de má-fé), pois são condutas que versam sobre diferentes atitudes do litigante de má-fé.

Corroborando desse entendimento, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery[73] afirmam que:

> Como o CPC 18, com a redação dada pela Lei 9668/98, prevê condenação por duas rubricas distintas e cumulativas (multa 1%; e indenização 20%), em nada interfere a nova sistemática de litigância de má-fé por recurso meramente protelatório (CPC, 17, VII) com o anterior sistema de multa por EDcl procrastinatórios, que continua integro e inalterado. Portanto, caso haja litigância de má-fé por incidência do CPC, 17, VII (recurso protelatório), pode haver condenação do *improbus litigator* a pagar: I) 1% sobre o valor da causa a titulo de multa (1. CPC, 538, parágrafo único, para os EDcl; 2. CPC, 18, caput, para os demais recursos); II) até 20% sobre o valor da causa, a título de indenização (CPC, 17, VII e 18, §2º).

Existem diversas situações que caracterizam a litigância de má-fé do inciso VII do artigo 17, dentre elas: a) razões do recurso dissociadas da decisão impugnada; b) quando faltar interesse de recorrer do litigante; c) interposição de recurso muito após o término do prazo; d) repetição de argumentos recursais; e) recurso que ventila matéria já superada nas Cortes Superiores.

Apresentar razões dissociadas daquilo que integra a decisão recorrida, nada mais é do que apresentar razões de conteúdo totalmente infundado, sem qualquer nexo com a fundamentação esposada pelo julgador, inexistindo qualquer possibilidade de reforma do

---

[71] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

[72] Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

[73] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 216.

julgado. Tal conduta é evidentemente contrária à boa fé processual e a moralidade do processo, causando prejuízos ao andamento da demanda.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 284 do STF:

> "Recurso Extraordinário - Admissibilidade - Deficiência na Fundamentação - Compreensão da Controvérsia É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com relação à falta de interesse de recorrer da parte, tem-se que, conforme o artigo 499 do CPC[74], o recurso deve ser interposto pela parte derrotada na demanda, ou que mesmo, vencedora, não encontre adequação entre seu pedido e a decisão exarada. Em caso de interposição de recurso da parte que tem todos os seus pedidos atendidos exatamente como os pleiteava, vê-se nítida litigância de má-fé.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser admitido pelo Tribunal *ad quem*. Contudo, não se cumprindo o requisito extrínseco da tempestividade, vindo o recorrente a interpor o recurso muito tempo depois de esgotado o prazo para tanto, percebe-se a nítida intenção de protelar o feito, motivo pelo qual deve-lhe ser aplicada a sanção por litigância de má-fé.

A apresentação de razões recursais já ventiladas em momento anterior, que provavelmente serão inadmitidas em novo reexame da matéria pelo Tribunal *ad quem*, demonstra manifesto interesse protelatório do litigante, a fim de causar prejuízos à parte adversa.

Por fim, a última situação em que se reconhece o manifesto interesse protelatório ao se interpor recurso é a ventilação de matéria já pacificada nas Cortes Superiores. A interposição de recursos com fundamentações já superadas ou sumuladas demonstra nítido caráter procrastinatório do feito, razão pela qual deve o litigante ser condenado conforme preceitua o artigo 18 do CPC.

Observando-se as hipóteses acima elencadas do inciso VII do artigo 17 do CPC, percebe-se que, no âmbito da interposição de recursos, o elemento objetivo é bastante considerado para a configuração da conduta prevista no inciso estudado, diferentemente, do que acontece com as outras condutas previstas no artigo 17, em que se tem a constatação do

---

[74] Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

elemento subjetivo como essencial para que o litigante seja condenado pela prática da conduta analisada.

3.4. Outras hipóteses de litigância de má-fé no CPC

Além dos já analisados artigos 16, 17 e 18 do CPC, existem outras previsões acerca da repressão às condutas eivadas de falsidade, deslealdade e outros artifícios fraudulentos impetrados pelos litigantes.

Por se tratarem de atos específicos a momentos processuais e práticas processuais, o Legislador optou por não incluí-las no rol do artigo 17, facilitando sua identificação e valorando ainda mais a sanção imposta à conduta cometida.

A primeira delas é o artigo 30 do CPC, que assim dispõe:

> Art. 30. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.

O referido artigo tenta coibir a prática maliciosa de serventuários da Justiça, que, de forma dolosa, cobram custas indevidas ou excessivas às partes, causando prejuízos, não só aos litigantes, mas, principalmente ao Estado.

Dessa forma, o responsável pelo recebimento das custas indevidas/excessivas deve devolvê-las (integralmente ou somente o excesso), além de, arcar com uma multa equivalente ao dobro do valor cobrado integralmente ou excessivamente. Essa multa, por ter um caráter sancionatório ao servidor, reverte-se ao Estado e não à parte que efetuou os pagamentos.

Trata-se, portanto, de norma com claro caráter de repressão e penalização daquele serventuário, que em nome do Estado/Poder Judiciário, tenta enriquecer ilicitamente.

Outra hipótese de litigância de má-fé não prevista no artigo 17 é aquela contida no artigo 161 do CPC, *in verbis*:

> Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Cotas marginais ou interlineares são "anotações ou comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis, que, por configurarem abuso, deva o juiz coibir"[75]

Tratam-se de situações em que os advogados ou até mesmo as partes, acrescentam nos autos, em momentos inoportunos, novos pedidos, modificam a fundamentação de suas teses, rasuram ou apagam expressões e textos, entre outros.

O referido dispositivo não alcança pronunciamentos e manifestações em que não se verifica a intenção do litigante ou de seu representante legal em afrontar o Poder Judiciário e o dever de lealdade processual.

Deve-se ter em mente que o artigo 161 do CPC não proíbe a manifestação dos advogados e das partes diretamente nos autos, mediante anotações e comentários. Tal manifestação, entretanto, somente pode ser feita em momento oportuno, isto é, quando houver expressa determinação judicial para manifestação ou quando for aberta à parte o prazo para vista dos autos.

Logo, quando não for aberta vista dos autos ao advogado, o ato de inserir anotações, quaisquer que sejam, será considerado cota marginal ou interlinear, devendo o juiz mandar riscá-las e aplicar multa aos agentes da conduta maliciosa.

Como terceira hipótese de litigância de má-fé, temos aquela prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.
> Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

O artigo faz referência a mais uma hipótese de abuso processual, em que o desrespeito ao prazo processual de carga/vista dos autos enseja uma penalização (perda do direito de carga dos autos) e uma multa (metade do salário mínimo vigente). Trata-se de dispositivo onde a finalidade precípua é garantir o bom andamento da tutela jurisdicional, respeitando-se, assim, os prazos estabelecidos pelo juízo para efetivação dos direitos das partes.

---

[75] RESP 793964, STJ 1ª Turma, Rel Min. Luiz Fux, DJ 24/04/2008

Não obstante as sanções impostas pelo *caput* do artigo 196 do CPC, o seu parágrafo único prevê, ainda, uma possível instauração de procedimento disciplinar contra o advogado com consequente imposição de multa pela OAB.

Outra hipótese é a prevista no artigo 233 do CPC, que estatui:

> Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Trata-se de situação em que parte, dolosamente, inverte a ordem de citação estabelecida no CPC, alegando que o réu seja desconhecido ou incerto, ou quando ignorado, inacessível ou incerto o lugar em que ele se encontra.

A intenção do Legislador é evitar o manifesto e deliberado proposito de prejudicar a parte contrária, que acaba por não ter real conhecimento da demanda proposta, incorrendo, portanto, em revelia e confissão da matéria alegada.

4. CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Incidindo a parte em qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, o Código Processual prevê a imposição de multa e/ou indenização pelos danos causados à vítima em virtude da litigância de má-fé.

Para Pontes de Miranda[76]:

> O litigante de má-fé, conforme o conceito que está nos arts. 16 e 17, uma vez que causou danos, tem de pagar os prejuízos que a parte contrária sofreu mais os honorários advocatícios e todas as despesas que pagou. Trata-se de regra jurídica que não distingue autor, réu, ou interveniente, nem sequer o ter vencido ou perdido a causa.

Dessa forma, tomando-se como base o previsto no artigo 18 do CPC caso a parte venha a ser condenada por litigância de má-fé, poderá responder pelo pagamento de indenização por perdas e dano; multa de 1% sobre o valor da causa; despesas do processo; honorários advocatícios.

---

[76] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense.

4.1 Sanções por litigância de má-fé

Configurada uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, prevê o Código Processual, em seu artigo 18, a possibilidade de condenação do litigante de má-fé em multa e/ou indenização e/ou honorários e despesas.

Tratam-se de sanções autônomas, isto é, podem ser cumuladas pelo juiz, se necessário, não obstando a aplicação do artigo 16, em caso de perdas e danos externos ao processo.

4.1.1 Multa por litigância de má-fé

Estabelece o artigo 18 do CPC, *in verbis*:

> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.
> § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
> §2 O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Em análise ao referido artigo, percebe-se que a natureza jurídica de cada uma das sanções previstas para a litigância de má-fé depende do caso concreto, isto é, havendo a imposição de sanção pela inobservância de um dever processual, independentemente de prejuízos causados à parte contrária, tem-se o instituto da multa; porém, havendo a imposição de sanção voltada à reparação de danos à vítima, estamos diante de uma indenização.

A multa prevista neste dispositivo tem a clara finalidade de punir o litigante de má-fé pela conduta que praticou em detrimento da parte contrária e pelo desrespeito ao Poder Judiciário. Trata-se de sanção com um caráter eminentemente punitivo e educativo.

Para Márcio Carpena[77], “a condenação em multa de 1% sobre o valor da causa, possui, particularmente, natureza punitiva e reflete o aspecto moral de repreensão contra o agente faltoso, independentemente, de o fato por ele cometido ter causado dano ou não.”.

---

[77] CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Academia de Direito Processual Civil. http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf

Afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery[78] que:

> A regra da Lei 9.668/98 impõe ao juiz ou ao tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, além da indenização pelos prejuízos por ele causados. A novidade está no acréscimo da multa não excedente a um por cento do valor da causa, que deve ser suportada pelo litigante de má-fé. Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao *improbus litigator*, caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz distinção expressa dessa verba ao Estado.
> (...)
>
> Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometido pelos litigantes, por práticas de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte.

Tendo em vista que o juiz deve se preocupar com a idoneidade dos atos praticados pelas partes ao longo da marcha processual, para coibir comportamentos temerários, a aplicação de multa ao litigante de má-fé é uma obrigação do magistrado, podendo aplicá-la de ofício a qualquer momento do andamento processual.

A aplicação, de ofício, da multa do artigo 18 do CPC é um ato discricionário do juiz, ou seja, tem a faculdade de aplicar a sanção (multa) sempre que entender devida, porém, tal ato deve ser motivado (art. 93, XI, CF/88), encontrando limites constitucionais (contraditório e ampla defesa), sob pena de se traduzir em uma arbitrariedade.

Alguns doutrinadores entendem que, em virtude de o Código de Processo Civil não delimitar o momento adequado para a aplicação da penalidade em questão, o magistrado ficaria autorizado a exercer sua discricionariedade em qualquer fase ou momento do processo. Agindo dessa maneira, o juiz acaba por cercear outras práticas maliciosas do litigante de má-fé que poderiam ocorrer durante o processo.

Nesse sentido ensinam Nelson Nery e Rosa Andrade Nery[79]:

> Vislumbrado a prática de ato caracterizador da litigância de má-fé, deverá o juiz dar oportunidade ao litigante inocente para que se manifeste a respeito, ao mesmo tempo em que deverá ser ouvido o improbus litigator para que se defenda (CF, 5º, LV). A condenação independe de pedido da parte e deve ser imposta de ofício pelo juiz, depois de colhidos os elementos de fato e de direito fornecidos pelas partes.

---

[78] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 217

[79] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.217.

Entretanto, é aconselhável que a condenação, tanto por multa como por indenização, dê-se na decisão final de mérito, pois podem ocorrer outras situações ensejadoras de litigância de má-fé ao longo do andamento do processo, bem como, a realização de eventuais compensações com despesas e honorários advocatícios podem ser efetuadas ao final da demanda.

Estabelece o artigo 35 do CPC, *in verbis*:

> Art. 35. As sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

Em análise ao referido artigo, percebe-se que o beneficiário da multa sancionatória é a parte do processo lesada pela conduta temerária. Nesse mesmo sentido, prevê o §1º do artigo 18 do CPC que a "parte contrária" é a beneficiária da multa em questão.

4.1.2 Indenização por litigância de má-fé

Conforme dispõe o *caput* do artigo 18 do CPC, além da multa sancionatória, pode o juiz condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização não excedente a 20% sobre o valor da causa.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery[80] que:

> Caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbus litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. Essa condenação pode ser imposta cumulativamente com a pena pelo embaraço à atividade jurisdicional (*contempt of court*), prevista no CPC, 14 e parágrafo único.

Existe uma grande celeuma acerca dessa indenização, haja vista as divergências pertinentes a sua natureza jurídica, uma vez que o Código de Processo prevê outra indenização em seu artigo 16, muito semelhante aquela do artigo 18.

Para Nelson Nery[81], por exemplo, a indenização do artigo 18 se confunde com a prevista no artigo 16, ensinando que "a expressão que está aqui (art.18) pode ser entendida

---

[80] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 217.
[81] JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 217.

como perdas e danos (CPC,16), nela compreendidos o prejuízo efetivo bem como o que razoavelmente se deixou de ganhar.”.

Márcio Carpena[82] explica o fundamento da indenização do artigo 18:

> A indenização tem por fundamento o prejuízo experimentado pela parte em face do protelamento no desenrolar da lide (prejuízo à administração da Justiça), ou seja, indeniza-se a injusta procrastinação que o ato malévolo causou, pouco importando que a decisão da lide seja favorável ao agente ou não, uma vez que a indenização se origina do dano ao direito de ter prestação jurisdicional efetiva, nada tendo a ver com o mérito da lide.
> (...)
> Em outras palavras, o juiz, ponderará a conduta desleal e ímproba do agente e, verificando o prejuízo ao desenvolvimento hígido do feito, emitirá juízo de reprovação punindo o ofensor, revertendo a pena a favor da parte adversa que, *a fortiori*, suportou os efeitos do ato (representados pela procrastinação, criação de dificuldades ao esclarecimento dos fatos, etc.).
> A indenização deverá ser arbitrada de forma capaz a *compensar* o litigante que teve furtado o seu direito de ter prestação jurisdicional efetiva e rápida, ao mesmo tempo em que apresenta caráter punitivo e pedagógico ao ofensor.
> (...)
> Havendo dano à tramitação do processo e sendo arbitrada indenização de pronto, ou remetida para fase liquidatória (caso as extensões dos danos à lide tenham sido complexos), sem dúvida tal fato não afeta o direito de a parte prejudicada pelo ato desleal deduzir ação autônoma buscando perdas e danos decorrentes, não do prejuízo ao processo, mas daqueles verificados fora dele.
> Em outras palavras, pode-se afirmar que o fato de a parte litigante de má-fé ter sido condenada, nos termos do art. 18, ao pagamento de multa e indenização, não retira o direito de a vítima buscar, não obstante o pagamento da condenação processual aludida, perdas e danos, derivados da conduta desautorizada, que se encontram fora do processo e que, por tal razão, não foram objeto de apreciação pelo juiz no momento de arbitrar o valor da indenização.

Ora, a indenização do artigo 18 do CPC faz referência aos danos processuais suportados pela vítima. Trata-se de uma compensação em virtude da procrastinação do feito, isto é, serve para indenizar a parte que sofreu com os prejuízos de não receber a tutela jurisdicional de forma rápida e eficaz.

É, portanto, uma indenização de natureza compensatória penal, pois, além de ofender a parte contrária com sua conduta temerária, o litigante desrespeita o poder do Estado de compor os conflitos mediante um processo. Assim sendo, por se tratar de uma indenização com nítido caráter penal, fica evidente que sua aplicação tem natureza moral e visa a um fim, qual seja, a retaliação às condutas temerárias praticadas pelo litigante de má-fé.

---

[82] CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Academia de Direito Processual Civil. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf> Acesso em 14 de junho de 2013.

Já a indenização prevista no artigo 16 do CPC[83], de natureza material e caráter civilística, está fundamentada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva do causador do dano de índole processual.

O dano material eventualmente sofrido pela vítima da litigância de má-fé não se confunde com a compensação/indenização do artigo 18, de forma que deve ser pleiteada nos ditames do artigo 16 em ação própria de perdas e danos.

Pontes de Miranda[84] ensina que:

> Segundo o art. 16, há a responsabilidade do litigante de má-fé, pelos danos que cause. Aqui, a lei fala dessa ação de indenização, mais o reembolso. Por isso mesmo, a parte da sentença em que se aplicou o art. 18, 1ª parte, não fará coisa julgada material para aquela ação. Quando muito, reforçará as provas que constarem dos autos, e terão de ser, se produzidas como documento, no juízo da ação de indenização, examinadas pelo juiz.

A condenação fixada com base no artigo 18 trata de danos processuais, enquanto aquela prevista no artigo 16 diz respeito aos danos e prejuízos extraprocessuais, como perdas e danos e lucros cessantes.

Assim explica Márcio Carpena[85]:

> A condenação fixada nos termos do art. 18 refere -se, de regra, somente aos danos processuais, e é por tal razão que, inclusive, recebe limitação com base nos valores constantes do processo, expressos no valor da causa Danos outros que não ao "direito ao processo efetivo", podem ser buscados em ação própria e, quanto a eles, obviamente não há limitação ao valor da causa, até porque, se as sim houvesse, ter-se-ia afronta ao princípio da *restitutio in integrum* e enriquecimento sem causa por parte do ofensor.

Conforme salientado no item anterior, assim como a multa, a indenização do artigo 18 tem como beneficiário a parte prejudicada com as condutas do litigante de má-fé, nos termos do §1º do artigo 18 e artigo 35 do CPC.

---

[83] Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

[84] MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 369.

[85] CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Academia de Direito Processual Civil. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf> Acesso em 14 de junho de 2013.

4.1.3 Despesas e honorários advocatícios

Conforme estabelece o artigo 18 do CPC, além de responder pelo pagamento de multa e indenização, o litigante de má-fé pode ser condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, *in verbis*:

> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, **mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou**.

Nesse sentido, explica Márcio Carpena[86] que

> Mesmo vencedor na ação, o litigante ímprobo deverá adimplir com os honorários do advogado da parte adversa, derrotada, proporcional ao trabalho por ela desenvolvido contra a atitude desleal, a teor do que se verifica também no direito português.

Cabe salientar que os honorários e despesas previstos no artigo 18 do CPC são distintos dos honorários e despesas previstos no artigo 20 do CPC, também conhecidos como honorários sucumbenciais. Assim preceitua o artigo 20 do CPC:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Os primeiros fazem referência à sanção imposta pelo juiz ao litigante de má-fé, que, atuando de forma maliciosa, fez com que a parte contrária realizasse gastos desnecessários, em razão do retardamento do feito Já aqueles previstos no artigo 20 do Código de Processo dizem respeito ao insucesso processual de quem propôs uma demanda e fracassou em suas razões meritórias.

Percebe-se, portanto, a possibilidade de uma parte ser condenada duplamente, sem que haja *bis in idem*, em despesas e honorários advocatícios, uma vez que tais verbas apresentam naturezas distintas.

---

[86] CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Academia de Direito Processual Civil. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf> Acesso em 14 de junho de 2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um instrumento legal, técnico e ético, que busca o reconhecimento ou a satisfação de um direito, o processo deve ser pautado pela boa-fé, lealdade, probidade e respeito entre as partes.

Ocorre, entretanto, que as condutas maliciosas, desleais e ímprobas dificultam o exercício do processo em fornecer à sociedade a tutela jurisdicional pretendida. Logo, devem as partes pautar suas condutas no dever de lealdade processual, no dever de verdade processual e na boa-fé processual, para que seja garantida uma "luta leal" entre as partes, e como consequência, o desfecho mais justo possível da demanda.

O legislador houve por bem especificar, de forma taxativa, as condutas caracterizadoras da litigância de má-fé no artigo 17 do CPC, prevendo a possibilidade de responsabilização por tais atos, com a condenação da parte que agiu de forma temerária.

A litigância de má-fé é o desrespeito aos princípios e deveres previstos no artigo 14 do CPC (boa-fé processual, verdade processual, probidade processual), levando ao retardamento do andamento processual e, por vezes, prejuízos à parte contrária.

Constatou-se no presente estudo que a litigância de má-fé não se confunde com o ato atentatório à dignidade da justiça (*contempo of court*), uma vez que este trata do desrespeito ou da ofensa a uma decisão/comando emanado do Pode Judiciário, de modo que não deve ser tolerada, sob pena de desvirtuamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pode o magistrado, de ofício, apenar o *improbus litigator*, em qualquer momento da marcha processual, sendo a melhor oportunidade para tanto, na sentença de mérito. Além das condutas previstas no artigo 17, o CPC prevê outras condutas tipificadoras de má-fé processual, tais como os artigos 30, 161, 196, 273 e 538 do CPC.

Percebeu-se, ainda, que o artigo 18 do CPC traz em seu bojo as consequências da atuação temerária pelas partes no curso do processo. Prevê a condenação do litigante de má-fé em indenização, multa e honorários advocatícios e despesas.

Os estudos aqui realizados deixaram claro que multa prevista no artigo 18 do CPC tem a finalidade de punir o litigante de má-fé pela conduta que praticou, prejudicando a parte contrária e ao Poder Judiciário. Trata-se de sanção com um caráter eminentemente punitivo e educativo.

Além da possibilidade de aplicação da referida multa sancionatória, pode o litigante de má-fé, nos termos do artigo 18, ser condenado ao pagamento de indenização de até 20% sobre o valor da causa, a fim de ressarcir a parte prejudicada com o retardamento do processo, e eventuais consequências daí oriundas. É indenização distinta daquela prevista no artigo 16 do CPC, pois faz referência aos danos processuais sofridos pela vítima e não aos danos extra-processuais (perdas e danos do artigo 16), podendo, portanto, serem cumuladas sem qualquer óbice.

Por fim, salienta-se que o litigante de má-fé pode ser condenado também ao pagamento de honorários e despesas eventualmente gastos pela parte contrária em virtude das condutas desleais práticas.

Portanto, nota-se que, cumpre ao juiz utilizar os instrumentos processuais de repressão a atos temerários, abusivos, desleais e antiéticos de forma correta, punindo efetivamente aqueles que afrontam, em última análise, a dignidade da Justiça, em prejuízo não só dos que participam do processo, mas de toda sociedade que paga o custo de uma justiça morosa e retardada, dificultando a prestação jurisdicional.

A litigância de má-fé abala e prejudica a demanda, de forma que cabe ao Poder Judiciário coibir e reprimir as condutas maliciosas, a fim de evitar o descrédito na atividade judicial, concretizando, assim, os princípios de acesso a justiça e paz social previstos na Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O Abuso do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 *apud* Paulo de Britto Feitoza, 2010.

ALVIM, Arruda. **Deveres das Partes e dos Procuradores no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de processo**.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Código de processo civil reformado. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense.Teoria geral do pro cesso. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ana Lucia Iucker M. de Oliveira. **Litigância de Má-Fé**. 01/01/1997; 1v. 130p. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – Direito.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense,1998, v. 1.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: LTr, 2000.

BISCAIA, Rosângela Lascosk, **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado**, 2006, 125 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo.

BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Processo e Verdade no Direito Brasileiro. Revista de Processo, nº. 47.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil** . Tradução: Luiz Abezia e Sandra Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Academia de Direito Processual Civil. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf> Acesso em 19 de junho de 2013.

CASTRO FILHO, José Olimpio de. **Abuso do direito no processo civil**. 2ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960 *apud* Paulo Fernando de Britto Feitoza, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Inovações no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. V. 1 e 2. Salvador: Juspodivum, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel**. A reforma da reforma**. 6 a. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68; ALVIM, José Eduardo Carreira. Código de processo civil reformado. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense. Teoria geral do pro cesso. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. ***Dicionário Jurídico***. São Paulo. Editora Saraiva, 1998.

FERNANDES, Daniel Piragibe. **A utilização do principio da boa-fé na otimização da prestação jurisdicional**. 2012, 63 f. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "***Paixão e morte do contempt of court brasileiro***. CALMON, Eliana & BULOS, Uadi Lâmmego (orgs.). Direito Processual – inovações e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

Gustavo Torres Soares. **Litigância de má-fé do poder público contra a celeridade do processo civil**. 01/12/2003; 1v. 165p. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais – Direito.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi, **A observância da lealdade processual no depoimento das partes: uma proposta interpretativa ou uma questão " de lege ferenda" para o direito processual civil brasileiros**. 01/10/2001; 1v. 726p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – Direito.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL, Stela Tannure. **Lealdade Processual, Dever de veracidade e Estado Social**. Revista Ética e Filosofia Política – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012.

LIMA, Alcides Mendonça. **O princípio da probidade no Código de Processo Civil brasileiro** Revista de Processo. São Paulo: RT, 1979, v.16.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. **Abuso do direito e tutela ética do processo**. 2006, 233 f. Dissertação de Mestrado. Pontificia Universidade Católica do Paraná.

LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA. **Litigância de má-fé**. 01/09/2005; 1v. 200p. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Direito.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil, 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 26.ed. São Paulo; Atlas, 2008.

MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006, 235 f. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontíficia Universidade Católica de São Paulo.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense.

MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**, 2010, 279 f., Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifica Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA**,** Ana Lúcia Iucker Meirelles de**. Litigância de má-fé.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PAULO, Fernando de Britto Feitoza. **Sanção processual ao advogado**. 01/06/2010; 1v. 355p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – Direito.

PORTO, Sérgio Gilberto (org.). As garantias do cidadão no processo civi l. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2003. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. VI,2000.

RODRIGUES. Victor m. R. **Litigância de Má-Fé e Os Recursos Protelatórios no Processo de Conhecimento.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005.

RUI STOCO; **Abuso Do Direito E Má-Fé Processual, Aspectos Doutrinários**. 2.ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2002.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 5.ed. São Paulo; LTr,2012.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2006.

SILVA, Osmar Vieira da. **O *Contempt Of Court* (desacato à ordem judicial) no Brasil**. Revista Jurídica da Unifil, Ano IV, nº 4.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual (Aspectos Doutrinários**). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários a 2ª. Fase da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.